



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000539

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90015/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 024.122/2024-6

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – MM.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68).

Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VIATURAS PARA O CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE POR LICITANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes (peças 104-106):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, com valor estimado de R\$ 75.370.044,00 (peça 4, p. 40), cujo objeto é a aquisição de viaturas (peça 4, p. 1).
2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a Compras.gov.br.
3. O certame está homologado desde 26/9/2024 e foi assinada a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., referente aos itens 12, 14 e 15 do certame (peça 7), cujo item 4.1 expressamente veda a adesão por terceiros (caronas). Conforme extrato da publicação da respectiva ata, sua vigência é de 25/10/2024 a 25/10/2025 (peça 102).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CNPJ	REPRESENTANTES LEGAIS	HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?
Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68)	Cláudio Diones Coutinho (CPF 577.941.031-34, Sócio Administrador) e Adriano de Paula Mendes (CPF 040.819.551-74, Sócio Administrador) - peça 30.	Não.

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência da seguinte suposta irregularidade (peça 1):
- 4.1 A empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já teria firmado contratos com a Administração Pública em valores que superam o limite para o enquadramento com ME/EPP, em desacordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 (p. 1);
- 4.2 Requereu a adoção de medida cautelar, com vistas a promover a suspensão do contrato, se já tiver sido firmado, a suspensão da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 e a suspensão de aquisições e pagamentos à contratada, até que o mérito seja analisado pelo Tribunal de Contas da União; anulação da habilitação da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.; anulação da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, bem como de todos os atos que dela sobrevierem; e a aplicação da declaração de inidoneidade à licitante ora denunciada, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, art. 155, VIII, IX e X, bem como no art. 156, IV, da Lei 14.133/2021 c/c arts. 337-F, 337-I e 337-L do Código Penal, nos itens 4.7, 12.1.5 e 12.1.6 do edital de licitação, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (p. 8).
5. A Unidade Técnica em instrução inicial entendeu que não havia elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, sendo necessária a realização de oitiva prévia (peça 18, p. 5). Frisou que após a análise dos requisitos da concessão da medida cautelar, seria proposta a audiência da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., pela participação no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 como microempresa ou empresa de pequeno porte, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira (peça 18, p. 4).
6. Após análise da proposta da Unidade Técnica, o Ministro Relator Jhonatan de Jesus entendeu necessário o saneamento dos autos por meio da realização de diligência (peça 20). A representação foi conhecida; o pedido de medida cautelar foi indeferido; sendo determinada diligência, para encaminhamento de informações relativas aos itens 12, 14 e 15 do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024.
7. Após análise dos dados fornecidos em resposta à diligência, foi identificado pela Unidade Técnica (peça 27) que o valor total dos contratos firmados pela sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. com a Administração Pública no exercício de 2024 - trazidos aos autos - era de R\$ 13.309.831,67, o que extrapolava o limite para enquadramento de ME/EPP e, portanto, impediria a utilização do benefício previsto na LC 123/2006 pela referida empresa, por força do comando contido no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.
8. Foi proposta **audiência** da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68), por ter participado do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, sagrando-se vencedora dos itens 12, 14 e 15 do certame, se declarando indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira. A proposta de audiência foi autorizada com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria 2/2023, do Exmo. Ministro-Relator Jhonathan de Jesus (peça 29).
9. Foi encaminhado à sociedade empresária, o Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024 (peça 31). A empresa Novo Horizonte respondeu à audiência, fazendo encaminhar documentação comprobatória em sua defesa (peças 33 a 85).
10. A representante fez o encaminhamento de informações complementares (datado de 13/11/2024), onde reafirma os argumentos e pedidos constantes da peça inicial (peças 1 e 25).
11. O estado atual do TC 024.122/2024-6 é de análise de audiência.
12. Promovida a audiência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme

transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

12.1. Pronunciamento da Unidade - de Acordo - Processo 024.122/2024-6 (peça 29, data: 9/12/2024)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU À SOCIEDADE EMPRESÁRIA

12.2. Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024 (peça 31).

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELOS RESPONSÁVEIS

12.3. Ofício da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (peça 33), acompanhado de documentação comprobatória das alegações de defesa (notas fiscais – peças 34 a 85).

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das audiências realizadas:

Razões de justificativa apresentadas por Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., em resposta ao Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024:

Item 39.1.a.: declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira;

Contextualização:

13. O valor total dos contratos firmados pela sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. com a Administração Pública no exercício de 2024 foi de R\$ 13.309.831,67, o que extrapolaria o limite para enquadramento de ME/EPP e, portanto, impediria a utilização do benefício previsto na LC 123/2006 pela referida empresa, por força do comando contido no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 (peça 27, p. 6).

Razões de justificativa do responsável:

14. Em resposta ao Ofício de Audiência 57046/2024-Secomp-4 (de 19/12/2024), a sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. encaminhou documentação comprobatória das alegações de defesa, contendo notas fiscais de fornecimento relativas a contratos firmados com: Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 7/2024); Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 67/2024); Prefeitura Municipal de Timbaúba (Contrato 31/2024); Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 123/2024); Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI (Contrato 24/2024); Polícia Militar do Distrito Federal (Contrato 8/2024); Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 24/2024); e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN – RO (Contrato 334/2024) - (peças 34 a 85).

15. Afirma que não se beneficiou do tratamento diferenciado nem das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, conforme ratificado pelo próprio órgão responsável pela condução do certame, em resposta à diligência; e que à época do cadastramento de sua proposta no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 estava devidamente enquadrada como microempresa junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás (peça 33, p. 3).

16. Complementa que ‘até aquele momento, a empresa não havia auferido acréscimo patrimonial que justificasse seu desenquadramento de microempresa. Portanto, não poderia declarar uma condição diversa daquela que representava sua real situação patrimonial/financeira’ (peça 33, p. 3).

17. Cita que conforme disposto no parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, caso o faturamento anual exceda o limite de R\$ 4.800.000,00, o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente à constatação do excesso; e se o excesso não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite, o desenquadramento

poderá ser efetuado no ano-calendário subsequente (grifo acrescido, peça 33, p. 4-5).

18. O desenquadramento é um ato declaratório a ser realizado junto à Junta Comercial competente, e a empresa promoveu o desenquadramento de forma tempestiva e oportuna, demonstrando absoluta boa-fé e conformidade com os ditames legais (peça 33, p. 5).

19. Esclarece, afirmando que (grifo acrescido, peça 33, p. 6):

No que tange ao rol de contratos firmados entre a NOVO HORIZONTE LTDA. e órgãos da Administração Pública, cumpre observar que, em sua grande maioria, tratam-se de Atas de Registro de Preços, as quais possuem como característica intrínseca a natureza de reserva ou promessa de fornecimento, durante um período determinado, em que o fornecedor se compromete a manter os preços ali registrados.

Dessa forma, os valores constantes nessas Atas não podem, de maneira alguma, ser interpretados como montante efetivamente comercializado pela NOVO HORIZONTE LTDA., uma vez que os órgãos detentores dessas atas possuem a liberdade de optar pela aquisição ou não dos bens nelas registrados.

Destaca-se que alguns contratos mencionados foram parcialmente executados e outros sequer foram executados, seja por cancelamento unilateral ou por outros motivos que levaram os referidos órgãos a não empenharem os objetos consignados nas atas. Portanto, até o momento da apresentação da proposta no certame, não houve aumento patrimonial que justificasse o desenquadramento da empresa como microempresa.

20. Apresenta quadro informativo com os contratos firmados em 2024, indicando os executados, os parcialmente executados e os não executados (peça 33, p. 7), e anexando as notas fiscais referentes aos bens comercializados, com o propósito de comprovar que os contratos mencionados foram executados no mês ou após a data de cadastramento da proposta da empresa no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024.

21. Afirma que ‘quaisquer recebimentos que possam eventualmente ser interpretados como acréscimo patrimonial ocorreram posteriormente à fase de lances e, inclusive, após a habilitação da licitante vencedora’ (grifo acrescido, peça 33, p. 7).

22. Informa, que em virtude de um acréscimo patrimonial ocorrido no último trimestre de 2024, promovera seu desenquadramento como microempresa no início de dezembro de 2024 (peça 33, p. 8). Consta cópia da Declaração de Desenquadramento de ME, datada de 2/12/2024, endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG, peça 33, p. 9).

23. Alega, que não teria necessitado fazer uso das prerrogativas conferidas pela Lei 123/2006 no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 (peça 33, p. 11-12).

24. Por fim, faz encaminhar comentários sobre a representante (peça 33, p. 14-25).

Análise:

25. Importante frisar que a representante pede a responsabilização da empresa Novo Horizonte em virtude de descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, que assim trata o tema (grifo nosso):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

26. Não obstante, será apurado também, com base na documentação juntada aos autos, se na data da realização do certame a empresa, pelo previsto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, não poderia se declarar no certame beneficiária do tratamento diferenciado conferido às ME/EPP pela LC 123/2006.

27. Se observa que o dispositivo legal contido nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 fala de **receita bruta anual** e § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 fala de **contratos**. É uma diferença importante, posto que o conceito de **receita bruta anual** é o **valor total de vendas de produtos ou serviços de uma empresa em um determinado ano-calendário**, sendo um indicador fundamental para analisar o faturamento de uma empresa. Já o conceito de **contrato** é de um **acordo formal** entre duas ou mais partes (pessoas físicas ou jurídicas) que **estabelece direitos e deveres**, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Tais questões serão importantes na análise do caso concreto.
28. De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU, ao se referir ao Acórdão 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, a qualificação como ME ou EPP é feita mediante 'declaração da Junta Comercial', que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP'. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, 'a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento'. Segundo o relator, tais ações 'competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006', tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios.
29. A empresa Novo Horizonte respondeu na audiência alegando que até o momento da formalização das declarações e entrega da proposta no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, não havia auferido **acréscimo patrimonial** (aumento dos bens e direitos de uma empresa ao longo de determinado tempo, sendo que a receita líquida é o produto dos negócios jurídicos que materializam o acréscimo patrimonial de uma empresa) que justificasse seu desenquadramento de microempresa (peça 33, p. 3). Também frisou que quaisquer recebimentos que possam eventualmente ser interpretados como acréscimo patrimonial teriam ocorrido posteriormente à fase de lances e, inclusive, após a habilitação da licitante vencedora no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024. Desta forma, verifica-se que a resposta da empresa Novo Horizonte se refere ao contido no dispositivo legal dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que fala de **receita bruta anual**, não tratando das limitações contidas no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 para enquadramento como ME/EPP (peça 33, p. 7).
30. A sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. encaminhou **notas fiscais** de fornecimento relativas a contratos firmados com: a) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 7/2024); b) Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 67/2024); c) Prefeitura Municipal de Timbaúba (Contrato 31/2024); d) Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 123/2024); e) Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI (Contrato 24/2024); f) Polícia Militar do Distrito Federal (Contrato 8/2024); g) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 24/2024); e h) Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN – RO (Contrato 334/2024) - (peças 34 a 85).
31. Considerando as **notas fiscais emitidas** é possível se apurar a **receita bruta** da empresa Novo Horizonte em 2024 e os limites dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.
32. Conforme demonstrado no relatório da peça 87, na data da apresentação da proposta (em 20/9/2024, peça 5, p. 2), a empresa já havia ultrapassado o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 de faturamento, mas sem extrapolar 20% do limite estabelecido. Inclusive, o montante de R\$ 4.314.990,00 teria sido faturado exatamente no mês de realização do certame em análise (em 18/9/2024), conforme demonstrado abaixo.
33. De janeiro a setembro/2024 a empresa emitira diversas **notas fiscais**, sendo:
- a) Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN – RO, Contrato 334/2024, Termo de Contrato 334/2024/PGEDETRAN), notas fiscais 153 a 182 (emitidas em 18/9/2024), valor total de R\$ 4.314.990,00 (fornecimento de 30 unidades de 'Motocicleta marca Triumph/Adventure & To/Tiger 900 Rally Pro', no valor unitário de R\$ 143.833,00, referente ao Pregão Eletrônico 8/2023/DETRAN-RO, nota de empenho 2024NE000496, peças 34 a 43 e 59 a 77);
- b) Contrato 31/2024 firmado com a Prefeitura Municipal de Timbaúba, com emissão da nota fiscal 86 em 17/5/2024, no valor de R\$ 749.990,00 (peça 56);
- c) Contrato 24/2024 firmado com a Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI, teve

a emissão das notas fiscais 77; 100 e 197. A nota fiscal 197 fora emitida em 10/10/2024, no valor de R\$ 249.894,30 (peça 50). A nota fiscal 77 fora emitida em 30/4/2024, no valor de R\$ 312.492,00 (peça 54). E a nota fiscal 100 fora emitida em 2/8/2024, no valor de R\$ 399.000,00 (peça 55);

d) Contrato 24/2024 firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, no valor de R\$ 2.893.400,00, emissão das notas fiscais 188 a 193 e 210 a 221, ocorreu em 1/10/2024 e 22/11/2024 (peças 44 a 49; 51 a 53; 78 a 85); e

e) Contrato 7/2024 firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, no valor de R\$ 319.999,00, emissão da nota fiscal 101, ocorreu em 6/8/2024 (peças 57).

34. Portanto, a empresa havia faturado, até a data de realização do certame (em 23/9/2024), o montante de R\$ 6.096.471,00, o que até aquele momento somente a obrigava ao desenquadramento no mês de outubro de 2024, uma vez que, caso o faturamento anual exceda em 20% o limite de R\$ 4.800.000,00, o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente à constatação do excesso, que foi em setembro de 2024, e se o excesso não ultrapassasse 20% (vinte por cento) do limite (que totaliza R\$ 5.760.000,00), o desenquadramento poderia ser efetuado no ano-calendário subsequente (em 2025).

35. Como em 18/9/2024 o faturamento da empresa Novo Horizonte alcançou o montante de R\$ 6.096.471,00 e este valor é superior a R\$ 5.760.000,00, o desenquadramento teria que ser efetivado no mês seguinte à emissão das notas fiscais 153 a 182, emitidas em 18/9/2024, referente ao fornecimento de 30 unidades de 'Motocicleta marca Triumph/Adventure & To/Tiger 900 Rally Pro' ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN – RO, Contrato 334/2024, no valor total de R\$ 4.314.990,00). Deste modo, considerando o disposto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, na data da apresentação da proposta, em 20/9/2024 (peça 5, p. 2) e na data da abertura da sessão pública do certame, em 23/9/2024 (peça 4, p. 1), ainda se enquadrava como ME/EPP.

36. Portanto, no tocante aos limites dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, não foi identificada inconsistência na conduta da empresa Novo Horizonte ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.

37. Por sua vez, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato(s) com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, em 23/9/2024, não poderiam ter ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00. A data da apresentação da Declaração de ME/EPP se deu em 20/9/2024.

38. Como o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 ocorreu em 23/9/2024, se deve averiguar os valores globais dos contratos firmados pela empresa Novo Horizonte até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos, considerando:

a) os contratos firmados em 2024 até o dia 20/9/2024 (data de apresentação das declarações no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024);

b) a relação de contratos apresentada pela Novo Horizonte (peça 33, p. 7);

c) as cópias dos instrumentos contratuais disponíveis na internet (peças 89 a 95);

d) a situação dos seguintes contratos:

- i) Contrato 67/2024, firmado em 18/6/2024 com o Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (referente à aquisição de veículos, valor contratado de R\$ 720.000,00, com vigência até 18/6/2025 – peças 9 e 97);
- ii) Contrato 123/2024, firmado com o Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, com vigência de 28/8/2024 a 28/8/2025 (referente à aquisição de ambulâncias, valor contratado de R\$ 1.058.000,00 – peças 11 e 98);
- iii) Contrato 8/2024 firmado com Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF - Processo SEI 00054-00029106/2024-81), assinado em 29/2/2024, cujo objeto foi a aquisição de animais

vivos, espécie equino, referente ao Pregão Eletrônico 24/2022 – PMDF/DLF, Ata de Registro de Preços 57/2023, no valor total de R\$ 1.222.500,00, assinado em 29/2/2024 (peças 13 e 99). Pesquisa na página da instituição não possibilitou a obtenção do referido contrato.

39. Deste modo, considerando os contratos citados no item 38, retro, obtêm-se um **montante de contratos firmados até a data da sessão pública do certame em 23/9/2024, de R\$ 13.309.831,67** (peça 101), valor superior ao limite para enquadramento de ME/EPP, de R\$ 4.800.000,00, conforme § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021. Na data da apresentação da proposta, em 20/9/2024 (peça 5, p. 2) e na data da abertura da sessão pública do certame, em 23/9/2024 (peça 4, p. 1), a empresa Novo Horizonte havia ultrapassado o limite de contratos firmados para fins de ser elegível à utilização do benefício de ME/EPP em certames realizados sob a égide da Lei 14.133/2021. Desta forma, no tocante aos limites do § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, foi identificada irregularidade na conduta da empresa Novo Horizonte ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.
40. Conclui-se, que é procedente a alegação da representante de que a empresa Novo Horizonte teria se utilizado indevidamente da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já teria firmado contratos com a Administração Pública em 20/9/2024 em valores que superariam o limite para o enquadramento, em desacordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021. Conforme documentação acostada aos autos, a empresa Novo Horizonte não poderia se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte em certames licitatórios a partir de 1º/10/2024, em respeito aos limites dos **parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006**. Se considerando o disposto no **art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021**, a empresa não poderia se declarar beneficiária dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte a partir de 27/3/2024.
41. A empresa Novo Horizonte comprova que promovera seu desenquadramento como microempresa no início de dezembro de 2024 (cópia da Declaração de Desenquadramento de ME, datada de 2/12/2024, endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG peça 33, p. 8-9), mas conforme demonstrado no item 42, retro, deveria ter solicitado seu desenquadramento no mês de outubro de 2024, em respeito ao disposto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.
42. Importante frisar que conforme dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 está homologado desde 26/9/2024 e foi assinada a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., referente aos itens 12, 14 e 15 do certame (peça 7), cujo item 4.1 expressamente veda a adesão por terceiros (caronas). Conforme extrato da publicação da respectiva ata, sua vigência é de 25/10/2024 a 25/10/2025 (peça 102). Em pesquisa na internet não foi identificada a informação de contrato assinado, mas foi possível se constatar que a Unidade Jurisdicionada, por meio da Portaria 148 de 29 de novembro de 2024, aplicou à empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, a 'penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) meses, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 10.520/2002 (decorrente do Processo Administrativo 135/2024 - acesso em 16/5/2025, às 9:45hs, peça 103).
43. Considerando que o certame o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 está homologado desde 26/9/2024 (peça 18, p. 1); que a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. está assinada desde 24/10/2024 (peça 102); que o item 4.1. do edital veda expressamente a adesão por terceiros (peça 4, p. 106); entende-se que não se faz necessário propor a anulação do ato de habilitação da empresa no certame. Importante frisar, que a empresa Novo Horizonte não se beneficiou da condição de micro e pequena empresa, posto que ofertou o menor preço para os itens 12, 14 e 15 do certame. Deste modo, não houve o benefício relativo ao empate ficto ou a regularização fiscal tardia (peça 18, p. 3).
44. No tocante à regularidade da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, importa citar, que não existem irregularidades que importem a necessidade de cancelamento ou impossibilidade de aquisição dos itens, podendo a empresa Novo Horizonte fornecer normalmente os itens desta ARP, uma vez que a irregularidade aventada se limitou a erro de interpretação do disposto na Lei 14.133/2021, ocasionando falha na declaração de beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006. Como não houve o benefício relativo ao empate ficto no certame e a empresa venceu com melhor oferta, não há que se falar em prejuízo das condições de fornecimento do objeto. O que se conclui é que a empresa Novo Horizonte pode continuar participando normalmente do

procedimento em questão, podendo fornecer os itens desta Ata de Registro de Preços (ARP) sem prejuízo. Os efeitos da declaração de inidoneidade, portanto, não comprometem a validade ou a execução do contrato ou do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, que está homologado, mas apenas impactam sua participação em processos futuros, até que a situação seja regularizada ou o período de inidoneidade seja expirado. Essa abordagem garante a continuidade do fornecimento e evita prejuízos desnecessários à administração pública, respeitando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

45. O edital do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 estabeleceu as condições para obtenção dos benefícios previstos na LC 123/2006 da seguinte forma (grifo acrescido, peça 4, p. 4):

4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

4.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo 'não' impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo 'não' apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

46. Resta evidente que a percepção dos benefícios estava condicionada ao atendimento cumulativo de duas condições: (i) requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006; e (ii) o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021.

47. A empresa Novo Horizonte assinalou ser beneficiária dos benefícios de ME/EPP (peça 5, p. 2) e ainda apresentou declaração conjunta de enquadramento a Lei Complementar 123/2006 em sua proposta comercial (peça 6, p. 5). Mas conforme exposto na instrução da Unidade Técnica, embora se observe a conduta irregular da empresa Novo Horizonte, ao se declarar ME/EPP no certame, ferindo o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021, esta teve o melhor lance para os itens 12, 14 e 15 conforme ata da sessão pública, e como não havia ME/EPP com proposta de valor de até 5% a mais em relação ao seu lance, sua declaração não trouxe qualquer benefício próprio nem prejudicou o exercício do direito por parte de outras licitantes (peça 27, p. 4).

48. Nesse sentido, a ausência de obtenção de vantagem pela empresa pode ser considerada como atenuante da conduta, em função das circunstâncias do caso concreto (enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes).

49. Cabe ressaltar, no entanto, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte e beneficiária do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, conforme disposto no Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e no Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira.

50. Diante do exposto, será proposta a **rejeição** das razões de justificativas dos responsáveis da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68) e a **procedência** da presente representação.

CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

52. Diante do acima exposto, considerando que não lograram êxito as razões de justificativas



apresentadas pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., quanto à irregularidade apontada, qual seja, se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte, em desrespeito aos limites do **art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021**, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira, será proposta de **rejeição** das razões de justificativas dos responsáveis, não será necessária nova matriz de responsabilização.

53. Cumpre informar que não é possível aplicar-se multa à empresa contratada, uma vez que não cabe a aplicação de multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à entidade privada contratada pela Administração Pública, conforme tem entendido esta Corte de Contas: Acórdãos 491/2017-TCU-Plenário e 702/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), 958/2010-TCU-Plenário e 2.510/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer) e 7.194/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Será proposta, portanto, a **declaração de inidoneidade**, na forma descrita nesta instrução.

54. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Não houve pedido de ingresso aos autos.

56. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

57. Não houve pedido de sustentação oral.

58. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Em virtude do exposto, propõe-se:

59.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

59.2. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

59.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas por sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68), em relação aos itens **39.1.a.** da audiência;

59.4. **declarar a inidoneidade** da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 51.552.005/0001-68) para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira;

59.5. **informar** ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. A proposta contou com a anuência do MPTCU, *in verbis* (peça 108):

“Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que tinha por objeto a aquisição de viaturas.



A irregularidade focada nos autos atine à conduta da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., que teria se declarado indevidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), em desacordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

Realizada a audiência da empresa, após análise das razões de justificativas apresentadas, a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 104 a 106) propõe a procedência da representação, a rejeição da defesa apresentadas e a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à licitante.

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento.

De fato, a AudContratações demonstrou, com base nos elementos carreados aos autos, que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. firmou contratos com a Administração Pública em valores que ultrapassaram o limite previsto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, para enquadramento como ME/EPP. Essa irregularidade foi corroborada pela análise dos contratos, que evidenciaram o descumprimento do limite legal antes da data de apresentação da proposta no certame em questão.

A jurisprudência do TCU é consistente ao considerar que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação, ensejando a aplicação de penalidades, conforme os seguintes enunciados:

‘A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)’ (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).

‘A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame’ (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto’ (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

‘A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)’ (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada’ (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário).

‘A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992)’ (Enunciado do Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário).

Comporta aduzir que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura prática que distorce a competição e deve ser rigorosamente combatida, sendo certo que a declaração de inidoneidade é medida cabível para proteger a Administração Pública de empresas que atuam em desconformidade com a legislação e comprometem a lisura dos certames licitatórios.

Cabe destacar, ainda, conforme analisado pela unidade técnica que, embora a empresa tenha se declarado indevidamente como ME/EPP, não houve obtenção de vantagem indevida no certame, uma vez que a Novo Horizonte ofertou o menor preço para os itens 12, 14 e 15, sem que houvesse aplicação do empate ficto ou regularização fiscal tardia. Essa circunstância pode ser considerada como atenuante, conforme entendimento do



TCU no Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário (enunciado acima transcrito), em que se reconhece a relevância das circunstâncias do caso concreto na dosimetria das penalidades a serem aplicadas.

Por fim, incumbe ressaltar que a aplicação da penalidade não compromete a validade ou a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, conforme entendimento consolidado no TCU. Essa abordagem garante a continuidade do fornecimento e evita prejuízos à Administração Pública, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com proposta de encaminhamento consignada na instrução de peça 104, corroborada pelos pronunciamentos de peças 105 e 106, no sentido de:

- a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) considerar a representação procedente;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.;
- d) declarar a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- e) informar aos interessados sobre a decisão que vier a ser proferida;
- f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação acerca de possível fraude em licitação no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que teve por objeto a aquisição de viaturas.

2. Em síntese, apurou-se indício de que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. declarou-se indevidamente como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) durante o certame, em desacordo com os requisitos legais. Conforme consignado na instrução elaborada pela AudContratações, a empresa havia celebrado, no ano de 2024, contratos com a Administração Pública que totalizaram R\$ 13.309.831,67, valor muito superior ao limite máximo de faturamento anual (R\$ 4,8 milhões) para enquadramento como EPP.
3. A conduta afronta diretamente o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo legal veda o usufruto dos benefícios de ME/EPP por licitantes que, no ano do certame, já tenham firmado contratos com a Administração cujos valores somados tenha excedido o teto de receita bruta admitido para EPP.
4. Em observância à lei, o edital do pregão exigia declaração expressa dos licitantes quanto ao atendimento do limite. A empresa Novo Horizonte, apesar de não se qualificar, apresentou tal declaração no dia 20/9/2024, durante a licitação, obtendo indevidamente o status preferencial de ME/EPP no certame.
5. Em suas razões de justificativa, a empresa reconheceu ter ultrapassado o faturamento anual permitido ao porte de ME, mas alegou que, à época da sessão, ainda não teria auferido receita líquida a justificar seu desenquadramento. Sustentou que, até aquele momento (setembro de 2024), grande parte de seus contratos encontrava-se apenas registrada em atas de registro de preços, sem execução financeira integral. Aduziu, assim, ter, somente *a posteriori*, concretizado receitas que excederam o teto legal, tendo promovido seu desenquadramento junto à Junta Comercial no início de dezembro daquele ano. Argumentou ainda não ter usufruído, na prática, de nenhum benefício competitivo reservado às MEs/EPPs, porquanto vencera os itens 12, 14 e 15 da licitação ofertando o menor preço, sem necessidade de empate ficto ou regularização fiscal tardia; em síntese, a defesa pretende caracterizar a situação como equívoco de interpretação, supostamente de boa-fé e sem prejuízo ao resultado.
6. As opiniões da unidade instrutiva, corroboradas pelo MPTCU, no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa e declarar a sua inidoneidade são suficientemente fundamentadas para que sejam incorporadas às minhas razões de decidir.
7. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, já mencionado, a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 condiciona-se à inexistência de contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário da licitação, cujo valor global ultrapasse o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte; a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida.
8. Assim, o simples fato de a empresa Novo Horizonte haver celebrado, até setembro de 2024, contratos administrativos que totalizavam mais de R\$ 13 milhões já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira, conforme interpretação sistemática do art. 4º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.
9. No caso concreto, restou comprovado que, antes mesmo da data da sessão pública (23/9/2024), a empresa já possuía diversos contratos firmados, totalizando mais de R\$ 13 milhões, extrapolando, em muito, o equivalente ao porte de EPP (peças 8, 15 e 101 dos autos); portanto, ao



declarar-se como ME/EPP no pregão, prestou informação falsa, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021.

10. Ademais, ainda que não se tenha efetivamente utilizado prerrogativas de empate ou regularização fiscal no certame em análise, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera declaração falsa para usufruir indevidamente do regime diferenciado das ME/EPP configura fraude em licitação, punível com a sanção de inidoneidade, ainda que nenhuma vantagem concreta tenha sido obtida:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação... ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992” (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

11. Nesse diapasão, mencionem-se ainda os Acórdãos 1.104/2014, Ministro Raimundo Carreiro, 1.488/2022, Ministro Vital do Rêgo, 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler, e 970/2011, Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

12. Nessa linha, destaco que a conduta da Nova Horizonte lesou o princípio da igualdade no certame e frustrou a finalidade da lei, que busca fomentar a participação de pequenas empresas idôneas, não podendo ser tratada como mero equívoco sem consequências. Havia plena ciência do montante dos contratos que firmara em 2024, e, ainda assim, optou a empresa por declarar-se ME/EPP para, pelo menos em tese, resguardar eventuais benefícios no pregão. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena.

13. No tocante, pois, ao cálculo da sanção, considero, de fato, que as circunstâncias específicas do caso autorizam a fixação de período de inidoneidade menos gravoso do que o máximo legal. Registro que o art. 46 da Lei 8.443/1992 faculta ao Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador por até cinco anos. Em situações de fraude de maior vulto – por exemplo, conluio entre empresas, apresentação de documentos falsos para habilitação ou reincidência em práticas ilícitas –, o TCU tem aplicado sanções próximas do teto legal.

14. Entretanto, a fraude ora verificada apresenta peculiaridades atenuantes: (ausência de benefício concreto auferido pela Nova Horizonte, uma vez que sua vitória decorreu do menor preço ofertado, sem prejuízo direto a concorrentes; (b) adoção, pela unidade jurisdicionada, de medidas punitivas administrativas, aplicando à empresa penalidade de impedimento de licitar por curto período (conforme a Portaria 148/2024-COCMRJ, publicada no DOU, íterim de dois meses); e (c) tão logo constatado o excedente de faturamento, desenquadramento formal como ME por parte da empresa (ainda que tardiamente, em dezembro/2024), o que denota algum grau de reconhecimento da irregularidade. Esses fatores, embora não elidam a gravidade do ilícito, recomendam proporcionalidade na fixação do prazo de inidoneidade, em consonância com precedentes desta Corte.

15. Observo que, em casos análogos recentes, o Tribunal tem dosado a sanção de inidoneidade em patamares moderados quando presentes circunstâncias abrandadoras, sem abdicar do caráter pedagógico da pena. Por exemplo, no Acórdão 2.166/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, empresas envolvidas em fraude em pregão eletrônico tiveram sua inidoneidade declarada pelo período de um ano; já no Acórdão 1.607/2023-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rêgo), que examinou caso de uso indevido da condição de microempresa em licitação, confirmou-se a aplicação da sanção de inidoneidade por um ano com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, mantida após recurso de reconsideração (TC 007.807/2022-8).

16. Tais deliberações demonstram que o Tribunal vem calibrando o prazo da penalidade conforme a gravidade e as consequências da fraude, reconhecendo como suficientes sanções de seis

meses a um ano em situações sem dano efetivo à competição ou ao erário – mas sem deixar de punir a conduta enganosa. No caso *sub examine*, entendo que um ano de inidoneidade é prazo adequado e alinhado à jurisprudência recente, tendo em vista que a falsidade perpetrada não resultou em vantagem no certame, embora seja necessário coibi-la de forma enérgica.

17. Destaco, por oportuno, que a aplicação da declaração de inidoneidade por este Tribunal não invalida os atos do Pregão 90.115/2024 nem impede a continuidade da ata de registro de preços firmada. A irregularidade consistiu em falsa declaração – e será sancionada –, mas o contrato (ou ARP) decorrente permanece hígido, até porque não houve vício na seleção da melhor proposta em si.

18. A Novo Horizonte, apesar de inidônea para novos certames durante o período fixado, deve cumprir normalmente suas obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, garantindo o fornecimento dos itens pelos quais se responsabilizou.

19. Essa compreensão alinha-se com o interesse público na continuidade do serviço e com precedentes do TCU que não impõem efeito retroativo à sanção de inidoneidade, incidente sobre futuras licitações. De igual modo, reputo desnecessário determinar a anulação da habilitação da empresa ou o cancelamento da ARP, pois não se configurou prejuízo material ao objeto da licitação – circunstância que diferencia este caso de hipóteses em que a fraude alterou o resultado da competição.

20. Diante do exposto, considero procedente a representação e rejeito as justificativas apresentadas pela empresa Novo Horizonte, porquanto caracterizada fraude em licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 155, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (inserção de informação inverídica para obter vantagem em certame), o que impõe a responsabilização da licitante.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 2695/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.122/2024-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68).
4. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90115/2024, sob a responsabilidade do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que tem por objeto a aquisição de viaturas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública federal pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, em razão de fraude em licitação;
 - 9.3. informar a representante, a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, o Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e a Controladoria-Geral da União quanto ao teor desta decisão;
 - 9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.
10. Ata nº 46/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 12/11/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-46/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
29.579.613/0001-07
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
31/01/2018NOME EMPRESARIAL
KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDATÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
KPI BENEFICIOSPORTE
MECÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similaresCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormenteCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária LimitadaLOGRADOURO
AL RIO NEGRONÚMERO
503COMPLEMENTO
CONJ 2301 ANDAR 23CEP
06.454-000BAIRRO/DISTRITO
ALPHAVILLE CENTRO
INDUSTRIAL E EMPRESARIALMUNICÍPIO
BARUERIUF
SPENDEREÇO ELETRÔNICO
LILIANFERREIRA019@GMAIL.COMTELEFONE
(67) 4042-9686ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
04/05/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/04/2026 às 13:43:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

**REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90015/2026 - PROCESSO
LICITATÓRIO N° 84/2026.**

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **Pregão Eletrônico**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

3. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnando-se, tão-somente, pela observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

4. DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pelo **Município de São Jorge D'Oeste**, na modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento **menor preço (menor taxa administrativa)**, para "**contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e Fornecimento de cartão com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, com senha individual, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários públicos para uso do benefício do vale alimentação (...).**".

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Durante o processamento do certame, a ora recorrente, Verocheque Refeições Ltda, apresentou lance final **de -10,50%**, percentual este compatível com os parâmetros econômicos do setor, considerando os custos operacionais, encargos tributários, taxas de transação, repasses integrais à rede credenciada e os investimentos tecnológicos necessários à manutenção da plataforma digital de gestão dos cartões.

Todavia, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "**KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**", com percentual de taxa de administração negativa (desconto) **de -17,01%**.

Ocorre que, a referida proposta, assim como a proposta da segunda colocada, não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude da evidente inexistência**, o que impõe a desclassificação das empresas, uma vez que os percentuais de desconto **não contemplam condições mínimas de sustentabilidade financeira**, além de representar **risco concreto de inexecução contratual, inadimplência e graves prejuízos ao interesse público**.

Ademais, a empresa vencedora **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, deve ser desclassificada/inabilitada, visto ter apresentado **declaração falsa de enquadramento como EPP**.

Sendo assim, a recorrente, **manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo**, uma vez que a classificação/habilitação da empresa **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, foi realizada sem a verificação efetiva do real enquadramento como ME/EPP, fato que exige a devida **comprovação, quanto a verificação da veracidade do seu enquadramento como ME/EPP**, sob pena de grave violação ao edital, à Lei 14.133/2021 e aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, conforme será **fartamente demonstrado e comprovado nesta peça recursal**.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

5. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão que proclamou como vencedora do certame a empresa **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, ora recorrida, em razão de graves irregularidades que comprometem a higidez do julgamento e a lisura do procedimento licitatório. Com efeito, como salientamos na exposição dos fatos, a proposta vencedora apresenta taxa de desconto inexecutável, porquanto manifesta e objetivamente incapaz de suportar os custos inerentes à execução do objeto licitado, caracterizando ofensa direta aos princípios da competitividade, da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica que devem nortear os certames públicos.

Além disso, restou evidenciada a declaração falsa de enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pretendendo se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 sem preencher os requisitos legais para tanto. Tal conduta, além de configurar infração à ordem econômica e violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, importa em vício de legalidade que macula a adjudicação e impõe sua revisão pela autoridade competente, sob pena de convalidação de ato eivado de ilicitude em detrimento do interesse público e dos demais concorrentes que participaram do certame de boa-fé.

5.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELAS DUAS PRIMEIRAS COLOCADAS.

A presente insurgência recursal tem como objeto, inicialmente, demonstrar a **inexequibilidade da proposta apresentada pela primeira colocada**.

Isso porque, os percentuais de desconto, muito acima da média de mercado, chamam atenção não apenas pela agressividade comercial, mas principalmente pela ausência de qualquer **justificativa econômico-financeira formalizada pelas licitantes**, o que agrava ainda mais a desconfiança quanto à viabilidade da execução do contrato nos termos propostos.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

O que se verifica, portanto, é um cenário de **desequilíbrio econômico-financeiro iminente**, no qual a Administração Pública corre o risco de:

- celebrar um contrato que poderá ser integralmente **descumprido e/ou rescindido prematuramente**;
- ter que deflagrar **contratações emergenciais** onerosas e menos vantajosas;
- **prejudicar diretamente os servidores públicos municipais**, que poderão ficar **sem acesso regular ao benefício de alimentação**, gerando impacto social relevante;
- comprometer a **rede credenciada de estabelecimentos locais**, que poderá não receber os repasses devidos, acarretando **inadimplemento, fechamento de pequenos negócios e desemprego**.

O contexto revela o descompasso das propostas com a realidade econômica do setor, evidenciando a **inexequibilidade econômica e risco de descumprimento contratual**, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira do contrato e colocando em risco o cumprimento de suas obrigações contratuais conforme demonstrado a seguir, razões que justificam o provimento do presente recurso.

Propostas neste patamar entre -14% e -16%, implicam, objetivamente, na operação do contrato com margem excessivamente deficitária, especialmente considerando que a empresa deverá repassar quase a integralidade do valor dos cartões à rede credenciada (supermercados, mercearias etc.), pagar tributos, manter plataforma tecnológica, suporte ao usuário, equipe de atendimento, além de gerar lucro.

Ora, este percentual configura valores **claramente inexequíveis** quando comparados com a **estrutura de custos mínima necessária para a manutenção da atividade**, considerando a pirâmide de composição do contrato, usualmente aceita como parâmetro de exequibilidade nos certames desta natureza.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

A exequibilidade deve representar a decomposição do percentual total incidente sobre o objeto, na qual cada camada corresponde a custos obrigatórios e irredutíveis.

De forma exemplificativa, citamos a composição mínima:

- **ISS (Imposto Sobre Serviços)** – percentual variável conforme o município
- **PIS/COFINS/CSLL**
- **Custos administrativos e operacionais**
- **Risco de inadimplência e capital de giro.**
- **Margem mínima de sustentabilidade.**

Cabe ao pregoeiro promover diligências para verificar a exequibilidade das propostas, especialmente quando os valores ofertados destoam da realidade de mercado.

Nesse sentido, é necessário que o pregoeiro exija das empresas KPI e O2 PLUS CARD, que apresentem:

1. **Memória de cálculo detalhada**, demonstrando como chegaram ao percentual ofertado.
2. **Comprovação da sustentabilidade econômico-financeira**, com apresentação de planilhas de custos, despesas operacionais e tributos incidentes.
3. **Demonstração**, incluindo custos de rede credenciada manutenção e atendimento.
4. **Comprovação de regularidade fiscal e tributária**, evidenciando que não estão deixando de considerar tributos obrigatórios.

Diante do exposto, requeremos que seja declarada a inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas referidas licitantes, determinando as suas desclassificações.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Subsidiariamente, requeremos que o pregoeiro promova **diligências**, a fim de que os licitantes comprovem a **exequibilidade da taxa** de forma clara e objetiva e documentada, por exemplo com cópias de contratos e notas fiscais.

Isso porque, não há modelo financeiro sustentável que permita esse nível de desconto sem comprometer a execução do contrato.

Com margens tão reduzidas, há risco iminente de:

- **atrasos ou inadimplência** nos repasses à rede credenciada;
- **redução ou evasão da rede de aceitação**, prejudicando os servidores;
- **precarização do serviço**, prejudicando o ente público e os beneficiários;
- **rescisão antecipada**, com necessidade de contratação emergencial e consequente **gasto duplicado**.

Tais propostas configuram típico caso de "dumping contratual"¹, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro e podendo culminar em pedidos de reequilíbrio, repactuação ou abandono contratual.

A título ilustrativo, destaca-se **reportagem** que aborda **esquema fraudulento de pirâmide financeira** que prometia 10% ao mês e colapsou, causando prejuízos superiores a R\$ 3 milhões. (Fonte: https://www.nsctotal.com.br/noticias/piramide-financeira-prometia-rendimento-de-10-ao-mes-em-sc-e-entra-na-mira-da-policia?utm_source=chatgpt.com).

Conforme consta na citada reportagem, foi apurado pela Polícia Civil, que **não havia lastro financeiro que sustentasse tal retorno de 10%**, sendo que os repasses às vítimas vinham apenas da entrada de novos participantes, caracterizando o clássico esquema de pirâmide.

¹ O dumping, grosso modo, é uma expressão utilizada **quando uma empresa pratica preços muito abaixo do mercado para literalmente eliminar a concorrência**.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Quando cessaram os aportes, os pagamentos foram interrompidos, ocasionando prejuízos estimados em mais de R\$ 3 milhões.

A nosso ver, esse exemplo é útil como **referência de parâmetro econômico**, pois revela que até mesmo esquemas fraudulentos sustentam, no limite, margens de 10% mensais com risco iminente de colapso.

Diante disso, caberiam as seguintes reflexões:

como essas empresas irão remunerar a rede credenciada, pagar impostos, manter operação e ainda lucrar aplicando descontos em percentuais tão elevados?

A resposta é evidente: **não vão ou o farão às custas da precarização da prestação do serviço, atraso a fornecedores ou inadimplência contratual.**

Não há mágica financeira possível, não há como fazer o “valor render” ou operar com margem legítima. Empresas do setor atuam com margens apertadas e precisam repassar praticamente a integralidade do valor contratado aos comércios credenciados (supermercados, mercados locais, mercearias etc.), sob pena de inadimplência ou descumprimento contratual. **Como irão pagar os estabelecimentos? Vão repassar menos? Vão atrasar? Vão parcelar? Nada disso está explicado ou documentado pelas empresas classificadas.**

Tais percentuais levantam sérias dúvidas quanto à possibilidade de remuneração da rede credenciada, pagamento de tributos, manutenção operacional da plataforma e cumprimento de obrigações legais e contratuais.

Entendemos, portanto, que a Administração Pública não pode aceitar tais ofertas sem exigir a apresentação **formal e detalhada da composição de custos**, sob pena de ferir os princípios da **exequibilidade, vantajosidade e interesse público**.

A análise econômico-financeira realizada a seguir demonstra que os descontos aplicados tornam as suas propostas inviáveis, dado que os valores ofertados **não são compatíveis**

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

com os custos de execução do serviço sem prejuízo à qualidade e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em função disso, a Administração Pública deve adotar medidas para aferir a exequibilidade das propostas, conforme prevê o **art. 59, §2º da Lei 14.133/2021**. A ausência dessa diligência coloca em risco a execução do contrato, indo de encontro ao interesse público.

Nestes termos, é dever da Administração avaliar a exequibilidade das propostas, considerando elementos como os custos de execução, os ganhos marginais e a compatibilidade com as condições operacionais do mercado.

A aplicação de descontos tão agressivos acarreta **grave risco de desequilíbrio econômico-financeiro**, que podem inviabilizar a execução do contrato.

Com efeito, o desconto final da primeira colocada, é **flagrantemente incompatível com a estrutura operacional necessária para atender os requisitos do edital, como a manutenção de rede credenciada ampla e as obrigações tributárias, administrativas e regulatórias decorrentes da atividade.**

Ademais, ainda que a empresa alegue em sua defesa que os recursos recebidos dos seus clientes são reembolsados em momento posterior o que possibilitaria a operadora a ter lucro com o "float" bancário, esse argumento não se sustenta pelas seguintes razões.

O **float bancário**, conceito que se refere ao intervalo de tempo entre o pagamento pelo tomador do serviço e a liquidação da despesa pelo fornecedor, não é uma fonte de receita previsível e garantida para cobrir custos operacionais e gerar lucro, uma vez que:

- **Os prazos de compensação financeira têm sido reduzidos drasticamente** com a implementação de sistemas como **PIX e TED**, minimizando o tempo de retenção de valores e, consequentemente, os ganhos com float;

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

- Não há **garantia de volume financeiro suficiente** para cobrir os custos operacionais e ainda gerar a remuneração necessária à sustentabilidade do contrato;
- **O modelo de negócio das administradoras de cartões de benefícios não se baseia exclusivamente no float**, mas sim na **diferença entre a taxa de reembolso dos estabelecimentos comerciais e a taxa de administração negociada com a contratante**.

A experiência do setor demonstra que **a taxa de reembolso praticada pelas redes credenciadas dificilmente ultrapassa 10%**, sendo que **apenas pequenos estabelecimentos** aceitam taxas superiores a esse percentual. Dessa forma, o desconto ofertado pela primeira colocada à Administração Pública resulta em um **prejuízo estrutural**, visto que a empresa não terá margem suficiente para cobrir seus custos administrativos, operacionais, tributários e regulatórios.

Se a proposta da empresa concorrente depender exclusivamente do float para ser viáveis, isso significa que **qualquer alteração nos prazos bancários, fluxo de pagamento ou nas condições operacionais do mercado pode comprometer a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações**.

Isso representa um **grave risco de inadimplência**, podendo levar à **rescisão contratual antecipada**, à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo ao abandono do contrato, o que implicaria **prejuízos à Administração Pública**.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, incisos III e IV, exige que a proposta seja exequível e compatível com os custos operacionais, o que não ocorre na hipótese em questão.

Portanto, após uma análise pormenorizada da proposta, podemos concluir que **ela é inexecuível**. O desconto agressivo na proposta da primeira colocada aumenta significativamente o risco de inadimplemento, com desafios inatingíveis relacionados à

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

gestão financeira e sustentabilidade operacional.

Dessa forma, o interesse público recomenda uma análise criteriosa de exequibilidade, considerando não apenas o custo, mas também a aptidão da empresa para atender às exigências contratuais, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, introduziu novas diretrizes e procedimentos que visam conferir maior eficiência e transparência aos processos licitatórios.

Dentre os diversos temas tratados pela lei, destaca-se a necessária exequibilidade da proposta, uma questão crucial para a garantia da viabilidade e do sucesso das contratações públicas.

É fundamental reconhecer que tamanha redução no valor contratual não se sustenta em parâmetros de mercado. A título de ilustração, a taxa média de reembolso praticada pelas grandes redes varejistas gira em torno de 2,5% a 10%, o que significa que as empresas licitantes contam com uma margem estreita para custear operação, tributos, obrigações trabalhistas, tecnologia, rede credenciada, atendimento e suporte. Assim, ao ofertar desconto no patamar de -14% a -16%, a licitante necessariamente compromete sua própria capacidade financeira, criando uma equação insustentável que inevitavelmente resultará em prejuízos operacionais, inadimplemento de obrigações e, em última análise, descontinuidade dos serviços.

A proposta que se sustenta exclusivamente em um índice de descontos elevados como estes de -14% a -16%, sem nenhum tipo de lastro econômico comprovado, revela clara **inexequibilidade financeira**, o que contraria frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

A Administração tem o dever legal de zelar pela contratação de empresas aptas a cumprir integralmente as obrigações assumidas. Ignorar esse alerta é admitir o risco iminente de falha na execução contratual, o que acarreta prejuízos não apenas financeiros, mas

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

institucionais, diante da interrupção de um serviço essencial à dignidade dos servidores públicos e à regularidade administrativa.

Por isso, requer-se, com base no artigo 59 da Lei 14.133/2021, a análise rigorosa da exequibilidade das propostas que extrapolam os limites econômicos razoáveis, sob pena de comprometer toda a licitação.

Os valores acima demonstram o impacto financeiro negativo que cada empresa enfrentaria em caso de execução do contrato com os descontos ofertados, evidenciando a inviabilidade econômica das propostas apresentadas pela KPI e O2 PLUS CARD.

São PREJUÍZOS IMPRATICÁVEIS NUMA ECONOMIA CAPITALISTA E CONDUZEM À FALÊNCIA EMPRESARIAL, indesejável até mesmo para o tomador do serviço, o qual, no limite, é responsável pelas obrigações deixadas no processo falimentar.

A inexecutabilidade da proposta ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada tecnicamente ou economicamente inviável. Em outras palavras, trata-se de uma proposta cujo preço ou condições não permitem sua execução adequada, gerando riscos de inadimplemento ou de prestação de serviços ou fornecimento de bens e serviços com qualidade inferior à esperada, tal como ocorre no caso ora tratado.

A lei prevê o dever de verificação da exequibilidade da proposta. Contudo, o pregoeiro limitou-se a realizar uma análise formal da proposta, sem adotar critérios objetivos ou diligências complementares.

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato, é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados, ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que terá para cumprir a sua parte no contrato.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/21 determina que se deve considerar diversos parâmetros para verificar a exequibilidade das propostas, incluindo:

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

-Análise de custos: Avaliação dos preços ofertados, comparando-os com os preços de mercado e com o orçamento estimado pela administração pública.

-Capacidade técnica: Verificação da capacidade do licitante em cumprir as exigências técnicas do edital, garantindo a qualidade e a conformidade dos serviços ou bens a serem fornecidos.

-Capacidade operacional: Avaliação da capacidade do licitante de mobilizar os recursos necessários para a execução do contrato, incluindo mão de obra, equipamentos e logística.

A identificação de uma proposta inexequível deve levar à sua desclassificação do processo licitatório, uma vez que a contratação de uma proposta inviável pode resultar em prejuízos significativos para a administração pública. Propostas inexequíveis podem acarretar atrasos, aumento de custos e até mesmo a necessidade de rescisão contratual, comprometendo a eficiência e a eficácia das contratações públicas.

É o que está prestes a ocorrer se for mantida como válidas as taxas das duas primeiras colocadas, uma vez que estão muito além da taxa média de 10,00% de reembolso de vales praticada no segmento na cidade de São Jorge D'Oeste e região.

No mercado de fornecimento de "vale alimentação", as empresas fornecedoras emitem cartões com crédito para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha em troca de gêneros alimentícios "in natura" e produtos de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a taxa de reembolso.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os supermercados que se pode ofertar taxa de administração negativa às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Ou seja, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos supermercados e

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera a empresa fornecedora, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Para o fornecimento de "vales alimentação", a taxa média de reembolso cobrada dos supermercados gira em torno de 10,0%, podendo, na maioria dos casos, chegar a patamar menores, portanto, a proposta da primeira colocada, representa saldo negativo altíssimo no futuro contrato, o que indicam um forte risco de inexecução contratual.

PORTANTO, RESTA INCONTROVERSO QUE A TAXA NEGATIVA (DESCONTO) OFERTADA PELAS DUAS PRIMEIRAS COLOCADAS SÃO INEXEQUÍVEIS, UMA VEZ QUE FOGEM, E MUITO, DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO MERCADO E DOS CUSTOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

A taxa apresentada configura prejuízo evidente à licitante, desafiando práticas normais do mercado de vale-alimentação, uma vez que tais valores impossibilitam a cobertura mínima de custos operacionais e tributários.

A inexecuibilidade da proposta é um aspecto fundamental no âmbito das licitações públicas, e a Lei nº 14.133/21 estabelece critérios rigorosos para sua análise e prevenção. A correta avaliação da exequibilidade das propostas é essencial para garantir a contratação de serviços e bens que atendam às necessidades da administração pública, promovendo a eficiência, a transparência e a integridade dos processos licitatórios.

Necessário, nesse caso, que a primeira colocada apresente comprovação de cálculos que atestem que o desconto fornecido é exequível e o contrato economicamente viável, juntando aos autos documentos idôneos, **como por exemplo os contratos firmados com a rede, custos operacionais, entre outros, os quais poderiam, em tese, ratificar a viabilidade da taxa.**

Indubitavelmente, cabe a administração o dever de proporcionar o devido cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório respeitando os limites estabelecidos e



VEROCARD
o verdadeiro benefício

viabilizando a melhor forma de participação das empresas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém dos usualmente praticados no mercado.

Nesse sentido, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o **DEVER** de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado.

Desse modo, conforme demonstrado, a **desclassificação** das duas primeiras colocadas no certame, é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao Edital.

AO NÃO DESCLASSIFICAR as propostas das duas primeiras colocadas, o ente licitante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia e do interesse público**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, sem qualquer amparo legal.

Não obstante, é imperioso ressaltar que as contratações baseadas em **propostas inexequíveis devem ser combatidas com rigor, justamente para evitar que no curso da execução do contrato, a empresa vencedora pleiteie o reajuste do preço sob a ardilosa alegação de que fatos supervenientes desequilibram a relação econômico-financeira contratual.**

Ao validar proposta de valor insuficiente, a administração estaria incentivando práticas reprováveis, pois o candidato bem-sucedido buscará alternativas para obter resultado econômico positivo, além de propiciar um ambiente de disputa injusto com os demais.

Outrossim, contraria os princípios norteadores do processo descritos tanto em lei infraconstitucional quanto constitucional, tais como, Isonomia, Ampla Competitividade, Moralidade, Impessoalidade entre outros.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

É indiscutível que cada empresa possui custos operacionais distintos e capacidades diferentes, o que se questiona é o fato de o preço ser inexecutável cabendo a empresa demonstrar que diante de seus custos o preço ofertado é **EXEQUÍVEL**.

Com base na indiscutível variação dos custos operacionais e da capacidade econômico-financeira da empresa recorrida, surge a necessidade de questionar a exequibilidade do preço apresentado. Empresas distintas operam sob circunstâncias diversas, e suas estruturas de custos refletem isso. Assim, é fundamental que as empresas demonstrem, de maneira clara e fundamentada, que os preços oferecidos são exequíveis dentro da sua realidade econômica. Apenas desta forma, será possível assegurar a viabilidade das propostas e a manutenção da qualidade dos serviços contratados.

A apresentação de propostas inexecutáveis não só compromete a sustentabilidade financeira da própria empresa fornecedora, mas também põe em risco a execução adequada dos serviços contratados. **Caso uma empresa, em busca de se tornar mais competitiva, apresente um preço inferior ao custo operacional necessário para a prestação do serviço, haverá uma probabilidade elevada de inadimplemento. Isso pode resultar em interrupções nos serviços fornecidos, trazendo sérios prejuízos ao órgão contratante e, por conseguinte, aos beneficiários do cartão.**

Além disso, é imperativo considerar os danos potenciais que eventuais inadimplementos podem causar ao órgão contratante. **A interrupção ou a prestação inadequada de serviços gera não apenas transtornos operacionais, mas também pode desencadear**

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

processos administrativos e jurídicos, que demandam tempo e recursos financeiros adicionais para serem resolvidos. O impacto negativo se estende à reputação do órgão, que pode ser seriamente comprometida pela falha em assegurar serviços de qualidade aos seus beneficiários.

Os beneficiários do cartão, parte central deste processo, são diretamente afetados por qualquer descontinuidade ou falha na prestação de serviços. A dependência dos serviços contratados para o atendimento de necessidades essenciais implica que qualquer interrupção ou falha cause um efeito dominó de dificuldades e insatisfações. Os beneficiários, ao não receberem os serviços devidos, ficam desamparados e podem enfrentar situações adversas que impactam sua qualidade de vida.

Portanto, além da análise criteriosa da exequibilidade da proposta final da primeira colocada, é essencial que medidas preventivas sejam implementadas para garantir a sustentabilidade do contrato e a integridade dos serviços prestados. Isso inclui a realização de rigorosa aferição da viabilidade da proposta oferecida pela recorrida. Apenas através de uma abordagem responsável e proativa será possível evitar os sérios danos decorrentes de propostas inexecutáveis e garantir a satisfação de todas as partes envolvidas.

Nesse sentido coaduna a doutrina como sendo valor inexecutável:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Não pairam dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticada no mercado, o que caracteriza **inexequibilidade** e **concorrência desleal**.

Nesse contexto, é imperioso salientar, a premente necessidade de desclassificação da primeira colocada, por ter ofertado taxa de administração inexequível, uma vez que não demonstrou de forma satisfatória ter capacidade estrutural, financeira e econômica para cumprir com todas as exigências do edital, sem comprometer a execução eficiente do objeto contratual.

5.2. CASOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS RIGOROSAS QUANDO SE TRATA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS COM DESCONTOS EXTREMAMENTE AGRESSIVOS.

Doravante, iremos demonstrar, de forma responsável e tecnicamente fundamentada, parte dos riscos que a decisão de classificação de propostas manifestamente inexequíveis, apresentadas por empresas que, embora formalmente habilitadas, ofertaram percentuais de desconto incompatíveis com a realidade econômica do setor, o que compromete de forma direta a regular execução contratual e fere os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da economicidade, eficiência e interesse público.

A atual conjuntura das licitações no segmento de administração de cartões-benefício tem revelado uma preocupante tendência: empresas de atuação incipiente ou de histórico nebuloso têm apresentado propostas com descontos profundamente abaixo da média de mercado, utilizando-se de lances temerários como mecanismo de entrada em contratos vultosos, mesmo sem dispor da capacidade operacional e financeira mínima para cumpri-los. Essa prática, infelizmente, não é nova, mas vem se intensificando diante da passividade de algumas Comissões e Pregoeiros.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Casos notórios, como os da **Face Card e BK Bank**, já demonstraram com clareza os riscos dessa conduta: contratos firmados com base em propostas inexecutáveis resultaram em colapso financeiro, interrupção abrupta da prestação de serviços essenciais e prejuízos diretos a servidores, comerciantes e às próprias Administrações contratantes. Apesar dos alertas previamente formalizados em recursos anteriores, tais propostas foram aceitas sob o equivocado argumento de que o risco seria "da contratada".

Os dois casos acima citados das empresas **Face Card e BK Bank** ilustram bem as consequências da inexecutabilidade de propostas:

- **Face Card Administradora de Cartões Ltda.:** empresa que acabou **quebrando em razão dos lances inexecutáveis** ofertados em certames públicos. A Face Card deixou de efetuar repasses à rede credenciada e de prestar suporte aos órgãos contratantes, resultando na **não aceitação nacional dos cartões** e na **rescisão de contratos em diversos municípios brasileiros**. Em Candelária, por exemplo, a Prefeitura informou que, embora fizesse o repasse mensal de R\$ 500 por servidor à empresa, os valores não vinham sendo creditados aos estabelecimentos. Há inúmeros relatos semelhantes em outros municípios, como Caçapava do Sul, onde comerciantes sofreram prejuízos e a administração pública rescindiu o contrato pela incapacidade da empresa de manter o serviço. Além disso, **em razão do colapso financeiro da FACE CARD**, diversas prefeituras **rescindiram antecipadamente seus contratos de forma emergencial**, visando proteger servidores e comerciantes locais, dentre essas, podemos citar: **Tubarão/SC, Ivaiporã/PR, Capivari do Sul/RS, Candelária/RS, Castelo/ES, Camaquã/RS, Ribeirão das Neves/MG e Castelo Branco/PR;**
- **BK Instituição de Pagamentos S.A. (BK Bank):** conhecida também por **lances extremamente baixos em licitações**, a empresa atualmente é **investigada por envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro para o PCC**, conforme amplamente divulgado pelo *Jornal Nacional*. A operação resultou em **bloqueio judicial de valores e bens**, além da **suspensão do uso dos cartões** em diversas

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

idades, como Campo Mourão e Uberaba. Em ambas, **servidores municipais ficaram sem poder utilizar o benefício**, e comerciantes locais deixaram de receber os repasses. O caso gerou a **revisão ou suspensão de contratos por diversos órgãos públicos**, incluindo prefeituras, governos estaduais e até órgãos federais como os Correios, Exército, Câmara e Senado.

Esses casos demonstram que **a prática de ofertar propostas inexequíveis não apenas fere o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 14.133/2021)**, como também **gera risco concreto à continuidade do serviço público e ao interesse coletivo**.

Além disso, analisando o modelo de operação a prática usual de descontos elevadíssimos nos certames, há fortes indícios de funcionamento análogo a um **esquema de pirâmide financeira**, na medida em que:

- o equilíbrio operacional depende da entrada constante de novos contratos para custear os custos e repasses de contratos anteriores;
- não há sustentabilidade financeira na operação frente aos percentuais de desconto praticados;
- os valores recebidos dos entes públicos deixam de ser integralmente repassados à rede credenciada, criando um fluxo de caixa artificial, mascarado por novas entradas de recursos.

Esse tipo de estrutura, **típico de um arranjo piramidal**, é insustentável no médio prazo e invariavelmente resulta em **quebra da empresa, inadimplência com comerciantes e prejuízo direto aos servidores e ao erário**.

A continuidade e a validação pelo Poder Público, dessa lógica de **“quem dá menos ganha”**, sem critério técnico, coloca em risco o sistema como um todo, servidores, prefeituras, rede credenciada e as empresas sérias que operam dentro da legalidade.

Portanto, a aplicação do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser tratada como mera formalidade. A **legislação é clara ao estabelecer que cabe à Administração Pública,**

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

antes da homologação, verificar a exequibilidade da proposta, considerando parâmetros objetivos, como a estrutura de custos, preços praticados no mercado, capacidade técnica e operacional do licitante. A omissão nesta etapa compromete todo o ciclo de contratação e viola a boa governança pública.

No caso concreto, a primeira colocada, apresentou um desconto percentual que, quando confrontado com o valor total estimado do contrato, revela prejuízo significativo, caso seja levada à execução. Nenhuma empresa, mesmo com alta eficiência operacional, é capaz de suportar uma operação deficitária em tal magnitude sem comprometer sua solvência ou recorrer a práticas desleais para recompor margens, o que, infelizmente, tem ocorrido em diversos casos investigados pelo Ministério Público e Tribunais de Contas, a exemplo das empresas **Face Card e BK Bank**.

É imprescindível considerar que a sustentabilidade financeira de uma proposta não se mede apenas pela apresentação de documentação fiscal ou balanços patrimoniais, mas pela análise crítica do fluxo de receita versus os custos intrínsecos à atividade, como manutenção de rede credenciada, tecnologia de processamento, tributos e taxas bancárias, além das margens exigidas para manutenção da atividade empresarial com integridade e regularidade.

A ilusão de que propostas com descontos agressivos representam economia à Administração é, na verdade, um erro estratégico que frequentemente culmina em paralisação do serviço, necessidade de contratação emergencial e até judicialização da demanda, elevando os custos finais da contratação a patamares bem superiores ao inicialmente estimado. A prática já foi amplamente criticada por órgãos de controle e não pode ser perpetuada como modelo.

A taxa de reembolso praticada pelas grandes redes varejistas, as verdadeiras fontes de receita no modelo de gestão de benefícios, gira em torno de 2,5% a 10%. A receita operacional das empresas fornecedoras de cartão alimentação decorre dessa margem, e não há, no cenário atual, possibilidade matemática de sustentar descontos acima de -

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

14% a -16% sem comprometer a operação. A matemática é simples e inexorável: tais descontos são economicamente insustentáveis.

Ignorar essas evidências e insistir na aceitação de propostas manifestamente inexecutáveis é agir com negligência administrativa, violando o dever de zelo com a coisa pública e com a continuidade do serviço contratado. A inexecutabilidade de uma proposta não é uma conjectura futura; ela já se revela no momento em que se demonstra o desequilíbrio financeiro entre o preço ofertado e os custos operacionais mínimos.

Mais do que um dever legal, a análise rigorosa da exequibilidade é um imperativo ético. A Administração Pública não pode, por inércia ou excesso de formalismo, convalidar práticas que já produziram impactos negativos à coletividade. As lições deixadas pelos contratos malsucedidos da **Face Card e BK Bank** devem servir de norte, não como exceções, mas como alertas reiterados de que o modelo precisa de mais rigor preventivo.

O artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de diligenciar quando houver indícios de inexecutabilidade. Não se trata de uma faculdade, mas de um dever, sob pena de responsabilização por conivência com propostas que não se sustentam tecnicamente. A ausência de diligência, mesmo diante de indícios objetivos e precedentes negativos, configura omissão grave.

O presente recurso, portanto, não tem o propósito de atacar a empresa concorrente ou questionar a lisura pessoal de seus representantes. O que se pretende é proteger o interesse público, a estabilidade do contrato e a segurança jurídica da contratação. A recusa em desclassificar proposta inexecutável, mesmo diante de evidências robustas, fragiliza o certame e expõe a Administração a riscos desnecessários.

Além disso, há fortes indícios de que algumas das empresas ora classificadas estão vinculadas, direta ou indiretamente, a estruturas empresariais já conhecidas por práticas de pulverização de CNPJs e simulação de concorrência. Ainda que tais vínculos não possam ser formalmente comprovados no presente momento, a coincidência de estratégias, tempo de constituição e modelo de atuação autorizam, com prudência, a


VEROCARD

o verdadeiro benefício

suspeita de continuidade de um mesmo esquema sob roupagem distinta.

Não podemos mais admitir que o processo licitatório seja contaminado por propostas que, à luz de qualquer análise objetiva, estão fadadas ao descumprimento. A responsabilização dos gestores, inclusive por ato de improbidade, pode ocorrer quando se comprova a omissão na análise da exequibilidade.

Por todo o exposto, requer-se que a proposta final da primeira colocada, ora questionada, seja desclassificada por inexecutabilidade, nos termos do artigo 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida reavaliação da proposta da Recorrente ou, subsidiariamente, a abertura de diligência formal, com apresentação detalhada e documentada dos custos e fontes de receita da licitante vencedora, para verificação de sua viabilidade econômico-financeira, sob pena de nulidade do procedimento e grave risco de lesão ao interesse público.

5.3. DO USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PELA LICITANTE KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

No caso concreto, a licitante **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, **apresentou declaração** de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte **falsa**, pois, conforme análise de dados públicos disponíveis em portais de transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a empresa mencionada já **CELEBROU CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** que, somados, ultrapassam o limite legal no presente ano-calendário de 2025/2026, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Empresa	Valor Total Anual em Contratos (2025)	Situação	Valor Excedente
KPI SOLUÇÕES	R\$ 14.935.421,40	ULTRAPASSOU	R\$ 10.135.421,40

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Portanto, a referida empresa, deve ser desclassificada/inabilitada, visto ter apresentado declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP.

Isso porque, sua habilitação foi realizada sem a **verificação da veracidade do real enquadramento como ME/EPP**, o que deve ser revisto, sob pena de grave violação ao edital, à Lei 14.133/2021 e aos princípios da moralidade, interesse público, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, conforme será fartamente demonstrado e comprovado nesta peça recursal.

Ao declarar-se falsamente como EPP, a **KPI se beneficiou indevidamente de tratamento diferenciado** previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006, desempatando o certame a seu favor, comprometendo a isonomia do certame e violando os princípios da legalidade, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de **ato que configura fraude ao procedimento licitatório**, com potencial de nulidade da classificação e consequente responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis, nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021.

Em recentíssimo julgado, **proferido em 12/11/2025, no Acórdão n. 2695 /2025-Plenário, o TCU reafirmou posicionamento** pacífico no sentido de que **a mera participação** de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte e beneficiária do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, **amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, conforme disposto no Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e no Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira.

O Acórdão 2695 /2025, proferido pelo Plenário do TCU, trata de uma Representação (denúncia) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90115 /2024, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro. O objeto do pregão era a aquisição de

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

viaturas, com valor estimado de R\$ 75.370.044,00.

Irregularidade Central

A Representação, apresentada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., alegou que a licitante vencedora, Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (NHCSL), teria se declarado indevidamente como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP). Fundamento Legal: A alegação baseou-se no descumprimento do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que limita a obtenção de benefícios de ME/EPP às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00).

Análise do TCU:

A análise técnica do TCU identificou que, de fato, o valor total dos contratos firmados pela NHCSL com a Administração Pública no exercício de 2024, antes da data de apresentação da proposta no pregão, extrapolava o limite legal para enquadramento como ME/EPP. Decisão do TCU O Tribunal considerou a Representação procedente.

1. Rejeição das Justificativas: As razões de justificativa apresentadas pela Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. foram rejeitadas, pois a empresa não conseguiu comprovar que estava apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 na data da licitação.
2. Declaração de Inidoneidade: O TCU aplicou a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 155, IX, da Lei nº 14.133/2021, por ter apresentado declaração falsa para participar do certame.
- 3.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Determinações: Anulação da Ata de Registro de Preços: Determinou-se ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro que anule a Ata de Registro de Preços 71300 /2024 - 570 /00 e todos os atos dela decorrentes, relativos aos itens 12, 14 e 15, vencidos pela empresa inidônea.

Registro da Penalidade:

Determinou-se o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Em resumo, o Acórdão confirmou a fraude à licitação por parte da empresa, resultando na sua inidoneidade e na anulação da Ata de Registro de Preços.

A empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (NHCSL) apresentou as seguintes alegações em sua defesa, conforme detalhado no Acórdão:

1. Não Utilização dos Benefícios de ME/EPP: A empresa alegou que, no Pregão Eletrônico SRP 90115 /2024, não se beneficiou do tratamento diferenciado nem das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123 /2006 (Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).
2. Enquadramento Formal na Data do Certame: Afirmou que, na época do cadastramento de sua proposta, estava devidamente enquadrada como microempresa junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás.
3. Ausência de Acréscimo Patrimonial Imediato: Argumentou que, até o momento da apresentação da proposta, não havia auferido acréscimo patrimonial que justificasse seu desenquadramento.
4. Natureza das Atas de Registro de Preços (ARP): Destacou que a maior

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

parte dos contratos firmados com a Administração Pública em 2024 eram Atas de Registro de Preços, que possuem natureza de reserva ou promessa de fornecimento.

Argumento Central:

Os valores constantes nessas Atas não poderiam ser interpretados como montante efetivamente comercializado ou faturado, pois os órgãos detentores das ARPs têm a liberdade de optar pela aquisição ou não dos bens.

Execução Posterior:

Mencionou que alguns contratos foram parcialmente executados e outros sequer foram executados. Quaisquer recebimentos que pudessem ser interpretados como acréscimo patrimonial ocorreram posteriormente à fase de lances e à habilitação da licitante vencedora.

5. Desenquadramento Tempestivo:

Informou que, em virtude de um acréscimo patrimonial ocorrido no último trimestre de 2024, promoveu seu desenquadramento como microempresa no início de dezembro de 2024, apresentando a Declaração de Desenquadramento de ME datada de 2/12/2024, o que, segundo a empresa, demonstrava boa-fé e conformidade com os ditames legais.

Conclusão do TCU sobre a Defesa:

Apesar das alegações, o TCU rejeitou as razões de justificativa. O Tribunal considerou que o valor total dos contratos firmados (e não apenas o faturamento efetivo) já extrapolava o limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 antes da data de apresentação da

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

proposta, o que impedia a empresa de se declarar como ME/EPP para fins de licitação. A jurisprudência do TCU é consistente ao considerar a declaração falsa de enquadramento como fraude à licitação.

Desse modo, com o devido respeito que se deve à condução administrativa do certame, cumpre-nos trazer à análise deste douto Pregoeiro(a) uma questão que, embora nem sempre evidenciada de imediato, é de altíssima gravidade jurídica e institucional: a participação indevida de empresas que, embora formalmente se apresente como **Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00 em contratações públicas no ano-calendário**, mas **permanece usufruindo de prerrogativas exclusivas deste regime jurídico diferenciado**, em afronta direta à legislação vigente e em detrimento da isonomia e da moralidade administrativa.

É o caso da citada empresa, que embora tenha se declarado no certame como ME/EPP, **não mais atende aos requisitos legais para enquadramento como ME ou EPP**, uma vez que seus demonstrativos contratuais revelam **CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em 2025**, cujos valores somados são superiores ao limite de R\$ 4.800.000,00.

Com efeito, ainda que não tenham se beneficiado diretamente da condição EPP, - **o que não é caso, pois se beneficiou dessa condição para desempatar o certame** - a simples participação configuraria o crime de fraude à licitação, pois apresentou **declaração falsa de enquadramento**, fato que se não for rigorosamente apurado e severamente punido, tem o condão de comprometer a lisura e a moralidade do certame.

A legislação brasileira, por meio da **Lei Complementar nº 123/2006** e da **Lei nº 14.133/2021**, conferiu um tratamento favorecido às micro e pequenas empresas nas contratações públicas, reconhecendo as desigualdades estruturais que estas enfrentam no mercado e buscando fomentar o desenvolvimento econômico local e regional.

Contudo, esse regime jurídico especial **não é absoluto nem incondicional**. Ele está

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

sujeito a limites e condições **objetivas**, a fim de evitar distorções e impedir que **empresas de maior porte usufruam indevidamente de benefícios indelegáveis**, subvertendo os princípios da livre concorrência e da equidade.

Nesse sentido, dispõe o **art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021**, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

(...)

A redação é clara: **basta que a empresa tenha ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 em contratações com o Poder Público no ano-calendário** para que

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

perca automaticamente o direito de se beneficiar das prerrogativas reservadas às ME/EPP. A lei não faz qualquer referência à receita líquida, margem de lucro ou taxa de administração. O que conta é o valor total do contrato celebrado com o órgão público. Não há espaço para interpretações subjetivas ou relativizações.

Nesse mesmo sentido, importante esclarecer que o critério legalmente estabelecido é o **valor total dos contratos celebrados com a Administração Pública**, conforme reconhecido expressamente pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**. A tese de que a empresa poderia se manter como ME/EPP porque "recebe apenas a taxa de administração" ou "tem receita líquida inferior" **não encontra qualquer respaldo legal**.

O Art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 é explícito ao estabelecer que a obtenção de benefícios fica limitada às ME/EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem R\$ 4.800.000,00. A lei impõe, portanto, uma condição de validade para a fruição do benefício: a soma dos contratos vigentes no ano não pode ultrapassar o teto.

É importante destacar que essa regra não se confunde com o desenquadramento da condição de ME/EPP perante a Receita Federal. Uma empresa pode continuar formalmente enquadrada como EPP para fins tributários (Simples Nacional), mas estar impedida de usufruir dos benefícios em licitações públicas se já tiver ultrapassado o limite de contratação no ano. **O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos**², esclarece que:

"Quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>. Acesso em: 06 nov. 2025. ⇐ 2 ⇐ 3

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado."

O TCU ainda recomenda que seja consultado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para verificar se os contratos celebrados pela empresa ultrapassam esse valor.

Portanto, a eventual tentativa de utilizar o faturamento líquido e/ou a receita líquida para justificar a continuidade no regime especial não apenas colide com o texto legal, mas revela um **subterfúgio** que, se aceito, compromete a integridade do sistema de contratações públicas.

Com efeito, as empresas que continuam se declarando como ME/EPP após ultrapassar o limite praticam **FRAUDE À LICITAÇÃO**, em consonância com a Jurisprudência do TCU:

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

Desse modo, quando uma empresa ultrapassa, no curso do ano-calendário, o teto legal

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

e **ainda assim continua se apresentando como ME/EPP**, inclusive utilizando esse enquadramento para obter **vantagens competitivas indevidas** como o **empate ficto** (art. 44 da LC 123/2006) ou a **prioridade na contratação** (art. 45 da LC 123/2006), resta configurada **fraude à licitação**.

Ou seja, **a fraude se consuma com o simples ato de participar do certame com base em declaração inverídica**. A obtenção do contrato é irrelevante para efeitos sancionatórios.

Mais ainda: **não se exige, sequer, a demonstração de dolo ou má-fé**, bastando a constatação objetiva de que houve falsidade na autodeclaração, conforme reafirmado pelo TCU e pela doutrina especializada (JUSTEN FILHO, Fernão. *Arrependimento eficaz em declaração falsa de ME/EPP*, 2023).

Além do aspecto jurídico-formal, a irregularidade em questão **macula a competitividade do certame**. Empresas que não mais fazem jus ao enquadramento favorecido **acabam por disputar em condições artificialmente vantajosas**, aplicando descontos agressivos com margens incompatíveis com a realidade operacional, e prejudicando concorrentes que atuam de forma regular e responsável.

Trata-se de uma afronta direta ao **princípio da isonomia** (art. 5º, caput da Lei 14.133/2021) e ao **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, previsto no art. 11, inciso I, da mesma lei.

O resultado é a **distorção da realidade concorrencial**, gerando um **ambiente propício à inadimplência contratual**, à má execução e, não raramente, à rescisão antecipada dos contratos administrativos.

A permissividade com esse tipo de conduta, fragiliza a integridade da licitação e **incentiva a concorrência desleal**, sendo imperiosa a adoção de providências imediatas pela Comissão de Licitação para exclusão das empresas infratoras e reavaliação das propostas remanescentes, sem prejuízo da necessária punição.

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

Ora, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração. Ocorre que havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado.

Todavia, os valores acima demonstram, de forma inequívoca, que as referidas empresas ultrapassaram substancialmente o limite máximo permitido em lei, sendo inaceitável que a administração deixe esta flagrante ilegalidade sem punição ou ao menos sem uma devida e rigorosa apuração.

Além disso, a manutenção indevida desses benefícios configura vantagem competitiva ilegal, prejudicando as demais licitantes que participam do certame em condições regulares e respeitando os limites estabelecidos pela legislação.

A concessão indevida de tratamento diferenciado a empresas que não fazem jus a tal benefício viola frontalmente:

a) Princípio da Legalidade: A Administração Pública está vinculada estritamente à lei. O art. 4º, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro e não admite interpretação extensiva.

b) Princípio da Isonomia: Conceder benefícios a empresas que ultrapassaram o limite legal cria desigualdade injustificada entre os licitantes, privilegiando aqueles que deveriam competir em igualdade de condições com as demais empresas.

c) Princípio do Julgamento Objetivo: A manutenção de benefícios indevidos compromete a objetividade do julgamento, permitindo que critérios ilegais influenciem o resultado do certame.

d) Princípio da Moralidade Administrativa: A aplicação correta da lei é imperativo ético da Administração Pública, não podendo ser afastada sob qualquer pretexto.

Desta feita, a(s) empresa(s) obteve(ram) benefício(s) aos quais não teria(m) direito, pelo

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

qual deve(m) ser responsabilizada(s) e penalizada(s), vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se o Acórdão abaixo do Tribunal de Contas da União que corrobora com o exposto:

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de **falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido**, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.** (grifou-se)

Dessa forma, como as empresas mencionadas, já não poderia mais estar enquadrada como ME/EPP, mesmo que não tivesse se beneficiado neste certame desta condição, ao deixar de cumprir a lei, mantendo indevidamente o enquadramento com o ME/EPP, para potencialmente se valer de algum dos benefícios, cometeu crime de fraude à licitação, passível de punição pelo ente licitante.

Portanto, insere-se no poder de autotutela da Administração, o dever de rever a decisão de habilitação/classificação da recorrida KPI, SEM PREÍJUZO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS, conforme previsto em vários momentos no edital, a conferir:

(...)

14.3 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

(...)

e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

(...)

Por sua vez, os **artigos 155, inciso X, e art. 156, inciso IV**, da própria **Lei nº 14.133/2021**, assim dispõem:

Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – **Obrigaç o da administra o de observar os requisitos de igualdade de condi es a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia** – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª C mara de Direito P blico; data da publica  o 19/05/2010).

Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de  lcito de mera conduta, sendo suficiente a demonstra  o objetiva da ocorr ncia de declara  o falsa, visando simular uma situa  o, o que   o caso dos autos. Nessa toada, O Tribunal de Contas da Uni o tem um importante Enunciado sobre a quest o

Ac rd o 836/2014-TCU-Plen rio. Data da sess o 02/04/2014. Relator ANA ARRAES. Tipo do processo REPRESENTA  O. O insucesso de pessoa jur dica, que **apresenta declara  o falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administra  o P blica, por causas alheias a sua vontade, face   exist ncia de propostas com pre os mais baixos no certame licitat rio, n o serve de excludente   pr tica delituosa**, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contr rias   inten  o do legislador. No entanto, o n o recebimento de recursos p blicos minimiza as consequ ncias do ato



VEROCARD
o verdadeiro benefício

praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada.

Mas tal ato, dada a independência das instâncias, não possui consequências apenas no âmbito administrativo. Nesse sentido, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido para as ME/EPP em procedimentos licitatórios. Novamente o Tribunal de Contas da União traz julgado importante sobre o tema:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 -Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes

Com efeito, uma vez confirmado o uso e a obtenção indevida de benefícios exclusivos de ME/EPP, mediante declaração falsa ou omissão dolosa sobre o volume de contratos já celebrados, resta claramente **configurado o crime de fraude à licitação**, tipificada no **art. 337-F do Código Penal**:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal e na Lei n. 14133/2021, e praticados

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

contra a Administração Pública, tal como a fraude à licitação mediante uso de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário.

Ademais, já se assentou o entendimento de que se configura fraude a licitação a conduta com o objetivo de fraudar, ainda que não haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, suspendendo as empresas do direito de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta perante a este órgão.

A conduta da empresa **KPI** deve ser **investigada e sancionada** nos termos legais, considerando-se que **a declaração falsa da condição de ME/EPP prejudicou a lisura e a moralidade do certame.**

E, diante dos argumentos acima apontados, a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar se as empresas não mais se enquadram como ME/EPP, e se teria assim, incorrido no crime de fraude à licitação, apresentando declaração falsa.

Desta maneira, primando pela isonomia, igualdade, legalidade, interesse público e moralidade, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa KPI.

6. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e o provimento** do presente recurso administrativo;
2. Que as empresas **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ nº 29.579.613/0001-07 (taxa -17,01%)** e **O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ n. 02.976.530/0001-03 (taxa de -14,02%)**, sejam desclassificadas por manifesta e **comprovada inexequibilidade das taxas**

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

negativas que ofertaram no certame;

3. **Subsidiariamente**, que seja revogada/anulada a decisão administrativa para que o certame retorne à fase de análise das propostas, com adoção das diligências previstas em lei, mediante realização de análise técnica detalhada da proposta da primeira colocada, com a solicitação de documentos comprobatórios adicionais, especialmente cópia dos contratos com os estabelecimentos por elas credenciados, para averiguar a sua veracidade e exequibilidade, além de outras diligências que o Pregoeiro julgar necessária;
4. Nos termos do **art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021**, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, considerando que se declarou indevidamente como ME/EPP, e, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal;
5. **A verificação formal** dos contratos celebrados pela empresa **KPI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 29.579.613/0001-07**, com a Administração Pública e empresas privadas no exercício de **2025/2026**;
6. **O afastamento imediato** do tratamento diferenciado concedido a tal empresa como **ME/EPP**, por violação expressa à legislação;
7. **A desclassificação da licitante** que se beneficiou indevidamente de qualquer prerrogativa da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive **empate ficto**, por **perda do direito ao enquadramento legal**;
8. **A apuração de responsabilidade** pela eventual **declaração falsa apresentada**, com aplicação das sanções previstas nos **arts. 155, X, e 156, IV, da Lei nº 14.133/2021**, bem como do **art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação)**;

**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

9. **A anulação dos atos subsequentes do certame**, inclusive da **classificação, homologação e/ou adjudicação**, pois a empresa mencionada se beneficiou de tal vantagem indevidamente;
10. Autuação de processo administrativo sancionador, além de notificação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa pertinente, no âmbito administrativo, além de se verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal;
11. A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso.
12. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido;

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de abril de 2026.

NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:2257480
0826

Assinado de forma digital por
NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826
Dados: 2026.04.13 17:29:47
-03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

CNPJ N. 06.344.497/0001-41



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE		Data Emissão 20/10/2025		Hora Emissão 0:00		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: < http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/ >		Código de Autenticidade		Número da Nota		Série da Nota	
		162W.8230.2174.9990899-R		001653			
		Número RPS 0000003892		Série RPS		Data RPS 20/10/2025	
KPI ALAMEDA RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR BARUERI (SP) - CEP: 06454000 CNPJ/CPF: 29.579.613/0001-07 Telefone: (67) 4042-9686 Inscrição Municipal: 4AX4013 E-mail: epfaturamento@kpiPAY.com.br Prestador de Serviços							
Nome Tomador de Serviços SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA DE MIRANDA - MS				CPF/CNPJ 00.404.617/0001-72			
Endereço RUA BENJAMIM CONSTANT, 587				Complemento			
CEP 79380-000	Bairro CENTRO	Cidade MIRANDA			UF MS		
E-mail							
Qtde 1	Discriminação do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO		Código Serviço 171212219	Alíquota 2,00	Valor Unitário 0,01		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES Vencimento: 20/11/2025 CONTRATO: 001 - GESTAO DE CARTOES PAT/CONVENIO REFERENTE AO MES DE OUTUBRO CONVENIO: Quantidade: 3,569.00 / R\$ 313,626.65 Total Serviços: R\$ 0 Banco do Brasil: Agência 6507-2 CC16823-8 Valor Total de Movimentação (Repasse) R\$ 313626,65							
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL		
R\$ 313.626,64		0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA				313.626,65			
Fatura Nº 251020	Valor da Fatura R\$ R\$ 313.626,65						
Valor por Extensão trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos							
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/				Código Autenticidade 162W.8230.2174.9990899-R			
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS						Número da Nota 001653	Série da Nota
Local Data Assinatura							



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE		Data Emissão 16/10/2025		Hora Emissão 0:00		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: < http://www.barueri.sp.gov.br/nfe >		Código de Autenticidade		Número da Nota		Série da Nota	
		136H.2328.9521.7446299-V		001617			
		Número RPS 0000003856		Série RPS		Data RPS 16/10/2025	
KPI ALAMEDA RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR BARUERI (SP) - CEP: 06454000 CNPJ/CPF: 29.579.613/0001-07 Telefone: (67) 4042-9686 Inscrição Municipal: 4AX4013 E-mail: epfaturamento@kpiPAY.com.br							
Nome Tomador de Serviços MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA				CPF/CNPJ 81.392.656/0001-07			
Endereço R CAMPO MOURAO, 184				Coplimento			
CEP 86938-000	Bairro CENTRO	Cidade GODOY MOREIRA			UF PR		
E-mail							
Qtde 1	Discriminação do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO		Código Serviço 171212219	Alíquota 2,00	Valor Unitário 0,01		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES Vencimento: 19/10/2025 PROCESSO: 76/2023 CONTRATO: 003 - GESTAO DE CARTOES PAT/CONVENIO REFERENTE AO MES DE OUTUBRO ALIMENTACAO: Quantidade: 58.00 / Unitário: R\$ 200.00 / Total: R\$ 11,600.00 Reembolso de R\$ 0 Taxa Reembolso: 0% * = R\$ 0 Total Serviços: R\$ 0 Banco do Brasil Agência 6507-2 CC 16823-8 Valor Total de Movimentação (Repasse) R\$ 11600							
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL		
R\$ 11.599,99		0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA				11.600,00			
Fatura Nº 251016	Valor da Fatura R\$ R\$ 11.600,00						
Valor por Extenso onze mil e seiscentos reais							
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/				Código Autenticidade 136H.2328.9521.7446299-V			
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS						Número da Nota 001617	Série da Nota
Local						Data	
Assinatura							



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE		Data Emissão 16/10/2025		Hora Emissão 0:00		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E FATURA	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: < http://www.barueri.sp.gov.br/nfe >		Código de Autenticidade 660Q.9403.6115.5685699-Z		Número da Nota 001618		Série da Nota	
				Número RPS 0000003857		Série RPS Data RPS 16/10/2025	
KPI ALAMEDA RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR BARUERI (SP) - CEP: 06454000 CNPJ/CPF: 29.579.613/0001-07 Telefone: (67) 4042-9686 Inscrição Municipal: 4AX4013 E-mail: epfaturamento@kpiPAY.com.br							
Nome Tomador de Serviços MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA						CPF/CNPJ 81.392.656/0001-07	
Endereço R CAMPO MOURAO, 184				Coplimento			
CEP 86938-000	Bairro CENTRO	Cidade GODOY MOREIRA			UF PR		
E-mail							
Qtde 1	Discriminação do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO		Código Serviço 171212219	Alíquota 2,00	Valor Unitário 0,01		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES Vencimento: 19/10/2025 PROCESSO: 76/2023 CONTRATO: 003 - GESTAO DE CARTOES PAT/CONVENIO REFERENTE AO MES DE OUTUBRO ALIMENTACAO: Quantidade: 64.00 / Unitário: R\$ 200.00 / Total: R\$ 12,800.00 Reembolso de R\$ 0 Taxa Reembolso: 0% * = R\$ 0 Total Serviços: R\$ 0 Banco do Brasil Agência 6507-2 CC 16823-8 NOTA FISCAL EMITIDA APENAS PARA RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CLIENTE NA CONTA DA KPI/MOVIMENTAÇÃO SEM GERAÇÃO DE RECEITA PARA A KPI Valor Total de Movimentação (Repasse) R\$ 12800							
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL		
R\$ 12.799,99		0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA					12.800,00		
Fatura Nº 251016	Valor da Fatura R\$ R\$ 12.800,00						
Valor por Extenso doze mil e oitocentos reais							
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/				Código Autenticidade 660Q.9403.6115.5685699-Z			
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS						Número da Nota 001618	Série da Nota
Local	Data	Assinatura					



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE		Data Emissão 16/10/2025		Hora Emissão 0:00		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: < http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/ >		Código de Autenticidade		Número da Nota		Série da Nota	
		813G.8185.0812.2403599-S		001619			
		Número RPS 0000003858		Série RPS		Data RPS 16/10/2025	
KPI ALAMEDA RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE CENTRO INDUSTR E EMPR BARUERI (SP) - CEP: 06454000 CNPJ/CPF: 29.579.613/0001-07 Telefone: (67) 4042-9686 Inscrição Municipal: 4AX4013 E-mail: epfaturamento@kpiPAY.com.br							
Nome Tomador de Serviços MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA						CPF/CNPJ 81.392.656/0001-07	
Endereço R CAMPO MOURAO, 184				Coplimento			
CEP 86938-000	Bairro CENTRO	Cidade GODOY MOREIRA			UF PR		
E-mail							
Qtde 1	Discriminação do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO		Código Serviço 171212219		Alíquota 2,00	Valor Unitário 0,01	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES Vencimento: 19/10/2025 PROCESSO: 76/2023 CONTRATO: 003 - GESTAO DE CARTOES PAT/CONVENIO REFERENTE AO MES DE OUTUBRO ALIMENTACAO: Quantidade: 54.00 / Unitário: R\$ 200.00 / Total: R\$ 10,800.00 Reembolso de R\$ 0 Taxa Reembolso: 0% * = R\$ 0 Total Serviços: R\$ 0 Banco do Brasil Agência 6507-2 CC 16823-8 NOTA FISCAL EMITIDA APENAS PARA RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CLIENTE NA CONTA DA KPI/MOVIMENTAÇÃO SEM GERAÇÃO DE RECEITA PARA A KPI Valor Total de Movimentação (Repasse) R\$ 10800							
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL		
R\$ 10.799,99		0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA					10.800,00		
Fatura Nº 251016	Valor da Fatura R\$ R\$ 10.800,00						
Valor por Extensão dez mil e oitocentos reais							
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/				Código Autenticidade 813G.8185.0812.2403599-S			
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS						Número da Nota 001619	Série da Nota
Local	Data		Assinatura				



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE		Data Emissão 16/10/2025		Hora Emissão 0:00		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: < http://www.barueri.sp.gov.br/nfe >		Código de Autenticidade		Número da Nota		Série da Nota	
		211V.5118.7361.3395499-Q		001620			
		Número RPS 0000003859		Série RPS		Data RPS 16/10/2025	
KPI ALAMEDA RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE CENTRO INDUST R E EMPR BARUERI (SP) - CEP: 06454000 CNPJ/CPF: 29.579.613/0001-07 Telefone: (67) 4042-9686 Inscrição Municipal: 4AX4013 E-mail: epfaturamento@kpiPAY.com.br Prestador de Serviços							
Nome Tomador de Serviços MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA				CPF/CNPJ 81.392.656/0001-07			
Endereço R CAMPO MOURAO, 184				Coplimento			
CEP 86938-000	Bairro CENTRO	Cidade GODOY MOREIRA			UF PR		
E-mail							
Qtde 1	Discriminação do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO		Código Serviço 171212219	Alíquota 2,00	Valor Unitário 0,01		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES Vencimento: 19/10/2025 PROCESSO: 76/2023 CONTRATO: 003 - GESTAO DE CARTOES PAT/CONVENIO REFERENTE AO MES DE OUTUBRO ALIMENTACAO: Quantidade: 14.00 / Unitário: R\$ 200.00 / Total: R\$ 2,800.00 Reembolso de R\$ 0 Taxa Reembolso: 0% * = R\$ 0 Total Serviços: R\$ 0 Banco do Brasil Agência 6507-2 CC 16823-8 NOTA FISCAL EMITIDA APENAS PARA RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CLIENTE NA CONTA DA KPI/MOVIMENTAÇÃO SEM GERAÇÃO DE RECEITA PARA A KPI Valor Total de Movimentação (Repasse) R\$ 2800							
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL		
R\$ 2.799,99		0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA 2.800,00							
Fatura Nº 251016	Valor da Fatura R\$ R\$ 2.800,00						
Valor por Extenso dois mil e oitocentos reais							
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/				Código Autenticidade 211V.5118.7361.3395499-Q			
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS						Número da Nota 001620	Série da Nota
Local	Data		Assinatura				

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças**CONTRATO Nº 0115/2025/PMC****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130/2025/PMC****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2025/PMC****CLÁUSULAS CONTRATUAIS****Cláusula 1**

Partes (art. 89, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021)

Este contrato tem como partes:

Contratante

MUNICÍPIO DE CAPINZAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 82.939.406/0001-07, com sede Administrativa na Rua Carmelo Zocolli, nº 155, Centro, CEP 89.665-000, no Município de Capinzal/SC, através da Autoridade Competente – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, o Sr. LEANDRO JACÓ PAZA, inscrito no CPF sob o nº 020.XXX.699-XX, doravante designado CONTRATANTE.

Contratado

KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.579.613/0001-07 com sede na Alameda Rio Negro, nº 503, Conj. 2301 – Andar 23, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri/SP, CEP 06.454-000, contato via e-mail licitacao@kpiPAY.com.br e telefone (67) 4042-9686, representada neste ato por sua Sócia Proprietária, Sr. LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 301.XXX.708-XX, doravante designada CONTRATADA.

Cláusula 2

Fundamento legal (art. 92, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021)

O presente termo tem como fundamento jurídico a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 10.024/2019, a Instrução Normativa nº 73/2022, o Decreto Federal nº 11.462/2023, a Lei Municipal nº 269/2023, bem como os Decretos Municipais nº 025/2023, nº 029/2023, nº 030/2023, nº 080/2024 e nº 081/2024, além das demais normas legais aplicáveis à espécie, inclusive aquelas que venham a substituí-las.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

Cláusula 3

Objeto (art. 92, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021)

3.1 O objeto da contratação é a **prestação de serviços de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale Alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança, destinado aos servidores públicos da Prefeitura de Capinzal**, conforme descrito no Termo de Referência, o qual **adere** a este documento para todos os fins.

3.2 Este instrumento se vincula ao processo acima identificado, à proposta vencedora e aos anexos desses documentos.

3.3 O item contratado é o seguinte item descrito no Termo de Referência:

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE CAPINZAL	N/C	N/C	1,00 TX	-15,00 %	-15,00 %
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 0,00

Cláusula 4

Condições da prestação dos serviços (art. 92, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021)

4.1 As condições da prestação dos serviços contratados são aqueles previstos no Termo de Referência, anexado a este contrato.

4.1 Os primeiros cartões deverão ser entregues **até o dia 20/12/2025**, na sede da contratante, cujo endereço é na sede do Centro Administrativo do Município de Capinzal, Setor de RH (Recursos Humanos), localizado na Rua Carmelo Zocolli, nº 155, Centro – Capinzal/SC – CEP 89.665-000, em horário comercial (das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 17h00).

Cláusula 5

Preço (art. 92, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021)

O valor global estimado da contratação é **R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)** e todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes de sua execução estão *inclusas* neste preço, como tributos,

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do contrato.

Cláusula 6

Dotação orçamentária (art. 92, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021)

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria do orçamento, para o presente exercício, na classificação abaixo:

Reduzido 4: Conselho Tutelar de Capinzal.

Reduzido 13: Secretaria de Administração e Finanças, Desenvolvimento Econômico e Gabinete do Prefeito.

Reduzido 208: Secretaria de Planejamento.

Reduzido 234: Secretaria de Assistência Social.

Reduzido 51: Secretaria de Agricultura.

Reduzido 163: Diretoria de Habitação, Secretaria de Infraestrutura.

Reduzido 82: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Reduzido 112: Departamento de Cultura.

Reduzido 9: Secretaria de Saúde.

Cláusula 7

Reajuste (art. 92, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021)

7.1 O contrato será reajustado pelo índice oficial de inflação que for mais benéfico à Administração Pública no período, entre o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), conforme previsto na legislação vigente. Ressalta-se que o reajuste incidirá exclusivamente sobre os valores repassados aos beneficiários a título de crédito alimentação, não se aplicando sobre a taxa administrativa cobrada pela empresa contratada, a qual permanecerá fixa durante toda a vigência contratual, independentemente de variações inflacionárias.

7.2 É devido reajuste contratual apenas a cada **12 meses**, a contar da presente data.

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

7.3 O reajuste se restringirá ao valor do saldo contratual existente na data em que aquele for devido.

7.4 O reajuste será precedido de requerimento do CONTRATADO, mediante a aplicação do índice de correção monetária mencionado na Cláusula 7.1 na base de cálculo do item 7.3.

7.5 Caso o CONTRATADO não requeira tempestivamente o reajustamento de preços e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

7.6 Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajustamento quando este for requerido após a extinção do contrato.

7.7 O reajuste será realizado por *simples apostila*.

7.8 No caso de atraso ou não divulgação do índice do item 7.1, o CONTRATANTE utilizará a sua última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

7.9 Caso o índice do item 7.1 venha a ser extinto ou não possa mais ser utilizado, as partes elegerão novo índice, fixando-o por meio de termo aditivo.

7.10 Não será devido reajuste quando o atraso na entrega do bem for atribuível ao CONTRATADO.

7.11 O reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato, ocorrerá a pedido do CONTRATADO.

7.11.1 O pedido deverá demonstrar fundamentadamente as circunstâncias motivadoras e o cálculo do acréscimo.

7.11.2 O pedido de reequilíbrio será analisado no prazo de 60 dias úteis. O descumprimento desse prazo, porém, não implica em deferimento ou indeferimento tácito do pedido.

Cláusula 8

Pagamento e procedimento de inexecução contratual (art. 92, incisos V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021)

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

8.1 O pagamento será realizado em **20 dias úteis**, a contar do recebimento da nota fiscal ou fatura atestada pelo fiscal do contrato.

8.2 O pagamento será efetuado por ordem bancária para conta de titularidade da CONTRATADO.

8.3 Havendo erro na apresentação da nota fiscal, fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que o CONTRATADO adote as medidas para saneamento das pendências.

8.4 Na hipótese do item 8.3, o prazo para pagamento começará a correr depois da comprovação da regularização da pendência, sem ônus à CONTRATANTE.

8.5 A data do efetivo pagamento será considerada aquela que constar da ordem bancária emitida para quitação da nota fiscal ou fatura.

8.6 A regularidade fiscal do CONTRATADO deve ser verificada pelo CONTRATANTE por ocasião do pagamento por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou, na impossibilidade de acesso a ele, devem ser consultados sítios eletrônicos oficiais ou, ainda, ser solicitada a documentação física listada no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21.

8.7 A constatação de irregularidade fiscal do CONTRATADO impede o pagamento do que foi executado e constitui falta contratual, a ser sancionada em procedimento de inexecução contratual.

8.8 Antes da instauração do procedimento de inexecução contratual a que faz menção o item 8.7, o CONTRATADO deve ser notificado para regularizar a pendência no prazo de **5 dias úteis**. Não sendo regularizada, deve-se instaurar o procedimento de inexecução contratual, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao CONTRATADO. O procedimento de inexecução contratual deve observar o disposto em decreto para este fim e, em ausência no seguinte:

a. Ser instaurado mediante Portaria e conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis;

b. A designação da comissão deve levar em consideração a relevância das ocorrências, seja em relação ao valor do contrato ou do interesse da Administração nos bens ou serviços;

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

- c.** A instrução processual avaliará os fatos e circunstâncias da infração, com fundamento no edital da licitação, no contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e na manifestação da fiscalização contratual ou do agente de contratação;
- d.** Após a instrução, o CONTRATADO ou licitante será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir, sendo indeferida, mediante decisão fundamentada, a produção de prova ilícita, impertinente, desnecessária, protelatória ou intempestiva;
- e.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de provas ou juntada de novos elementos probatórios, o CONTRATADO ou licitante será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- f.** Encerrada a instrução, o servidor ou comissão elaborará Relatório Conclusivo, contendo a descrição dos fatos e das provas produzidas; o enquadramento legal da infração; os argumentos de defesa; e os fundamentos e a sugestão de penalidade a ser aplicada ou arquivamento;
- g.** Antes do julgamento pela autoridade, o processo poderá ser encaminhado para análise jurídica;
- h.** O julgamento acatará o relatório conclusivo, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que, motivadamente, a autoridade poderá agravar ou abrandar a sanção sugerida; ou isentar o licitante ou CONTRATADO de responsabilidade;
- i.** Quando o julgamento determinar a aplicação das sanções de advertência, multa e/ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo CONTRATADO;
- j.** Quando o julgamento determinar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo CONTRATADO;
- k.** O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à autoridade superior;

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

- l.** Caso a sanção tenha sido aplicada pela autoridade superior, indicada, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão pelo CONTRATADO;
- m.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade;
- n.** A autoridade poderá, após a oitiva do órgão jurídico, celebrar compromisso com o CONTRATADO, formalizado por meio de aditivo ao contrato;
- o.** O compromisso de que trata a alínea "n" buscará solução jurídica proporcional, equânime e eficiente para reestabelecer a fiel execução do objeto do contrato e deverá prever com clareza as obrigações do CONTRATANTE e do CONTRATADO, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
- p.** Não será cabível a celebração do compromisso previsto na alínea "n" nos casos de prática dos atos ilícitos de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- q.** A celebração de compromisso suspenderá o curso do processo sancionatório até o cumprimento integral das obrigações estabelecidas sendo que, em caso de descumprimento ao pactuado no compromisso, o julgamento do processo sancionatório seguirá regular tramitação;
- r.** A aplicação da sanção será formalizada pelos setores competentes, de acordo com a norma de governança e organização administrativa de cada órgão ou entidade, o qual providenciará: a publicação no Diário Oficial do Estado; o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); a comunicação à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD); o registro previsto no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e a cobrança administrativa dos valores estabelecidos na sanção, bem como as providências necessárias à inscrição em dívida ativa, se for o caso;
- s.** A personalidade jurídica do CONTRATADO poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia;

f. Sempre que, no curso do procedimento, verificar-se existir indícios de crime ou irregularidade fiscal ou trabalhista, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público; e,

u. É admitida a reabilitação do licitante ou CONTRATADO perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8.9 A instauração do procedimento de inexecução contratual não impede o pagamento dos bens que já foram entregues.

8.10 Diante da gravidade do caso concreto e para proteger o Erário e o interesse público, a autoridade competente pode decidir pela suspensão do contrato, ocasião em que somente serão pagos os bens já entregues.

8.11 Caso ao final do procedimento a que faz menção a parte final do item 8.8 a autoridade decida pela rescisão contratual, o pagamento será susinado automaticamente.

8.12 A inadimplência do CONTRATADO junto ao SICAF é causa de rescisão contratual, exceto se a autoridade máxima do CONTRATANTE justificar a necessidade de manutenção do contrato por motivo de economicidade, segurança estadual ou outro de interesse público de alta relevância.

8.13 O CONTRATANTE efetuará a retenção tributária prevista na legislação aplicável por ocasião do pagamento.

8.14 O CONTRATADO optante do Simples Nacional não sofrerá retenção tributária em relação aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, mas o pagamento ficará condicionado à comprovação, por documento oficial, de que o CONTRATADO é beneficiário do tratamento tributário previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Cláusula 9

Garantia de cumprimento contratual (art. 92, inciso XII da Lei Federal nº 14.133/2021)

9.1 Não há exigência de prestação de garantia de cumprimento deste contrato.

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças**Cláusula 10**

Obrigações das partes (art. 92, incisos XIV, XVI e XVII da Lei Federal nº 14.133/2021)

10.1 O CONTRATANTE tem a obrigação de:

- a. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com este contrato, Termo de Referência e anexos.
- b. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.
- c. Notificar o CONTRATADO sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido para que ele seja substituído, reparado ou corrigido às suas expensas.
- d. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações do CONTRATADO.
- e. Efetuar o pagamento do objeto fornecido no prazo, forma e condições aqui estabelecidos.
- f. Aplicar ao CONTRATADO as sanções decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato.
- g. Decidir sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos meramente protelatórios, manifestamente impertinentes ou de nenhum interesse à boa execução do ajuste.
- h. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.2 O CONTRATADO tem a obrigação de:

- a. Cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e seus anexos, assumindo exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes de sua execução.
- b. Aceitar acréscimos ou supressões unilaterais impostos pelo CONTRATANTE de até 25% do valor atualizado do contrato nas mesmas condições pactuadas inicialmente.

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

- c. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e prestar esclarecimentos ou informações por eles solicitados.
- d. Durante a vigência do contrato, não contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.
- e. Na hipótese do item 8.6, parte final, quando solicitado o CONTRATADO deverá entregar ao CONTRATANTE os seguintes documentos:
 - 1. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social.
 - 2. Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.
 - 3. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital da sede do CONTRATADO.
 - 4. Certidão de Regularidade do FGTS.
 - 5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
 - 6. Nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato.
- f. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato e obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE.
- g. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 horas, qualquer ocorrência anormal que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- h. Submeter previamente e por escrito ao CONTRATANTE qualquer mudança nos métodos executivos especificados no memorial descritivo ou documento similar para sua análise e aprovação.
- i. Não permitir:
 - 1. o trabalho de pessoa menor de 16 anos no objeto deste contrato, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 anos; e

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

2. a utilização do trabalho da pessoa menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, em qualquer hipótese.
- j. Cumprir durante todo o período de execução do contrato a reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social, aprendiz e outras reservas de cargos previstas na legislação.
 - k. Comprovar o cumprimento da alínea acima no prazo fixado pelo fiscal do contrato, indicando os empregados que preencheram as referidas vagas.
 - l. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento do quantitativo de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos do art. 124, II, d, da Lei Federal nº 14.133/21.
 - m. Cumprir as normas de segurança do CONTRATANTE, além da legislação vigente em âmbito federal, estadual e municipal.
 - n. Atender a todas as solicitações de contratação efetuadas durante a vigência do Contrato, limitada ao quantitativo de cada item.
 - o. Atender ao fornecimento do objeto, de acordo com as especificações constantes no Edital, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e especificações determinadas pela legislação em vigor.
 - p. Responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto objeto do edital.
 - q. Reparar, corrigir, remover as suas expensas, no todo ou em parte o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como, providenciar a imediata substituição dos mesmos.
 - r. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo CONTRATANTE quando da entrega do produto.
 - s. Apresentar, sempre que solicitado, documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, assim como amostra para análise pela Administração, sem qualquer ônus adicional.
 - t. Não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto do contrato, salvo autorização da administração.

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

- u. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no processo.
- v. Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à Administração ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento.
- w. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado.
- x. Mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, responder inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desta licitação, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta.
- y. Manter endereço eletrônico (e-mail) válido para fins de comunicação com a CONTRATANTE por todo o período de contratação, comunicando, imediatamente, o CONTRATANTE em caso de alteração.
- z. Fornecer, sem custo ao Município, cartões para novos agentes públicos contratados pela administração municipal, sempre que solicitado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do pedido.
- aa. Disponibilizar os créditos e efetuar a recarga nos cartões dos agentes públicos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento, respectivamente, do relatório do Município com as informações individuais dos créditos devidos a cada agente público e do valor correspondente de responsabilidade do Município, a ser complementado pela CONTRATADA, se for o caso.
- bb. Manter, durante toda a vigência contratual, o número mínimo de estabelecimentos credenciados, assegurando o cumprimento regular do contrato.
- cc. Assegurar que os estabelecimentos credenciados atendam rigorosamente aos padrões de higiene exigidos pelas autoridades sanitárias.



- dd. Responsabilizar-se caso haja necessidade de substituição dos cartões por novos modelos ou tecnologias, arcando com os custos que não serão repassados ao Município ou aos beneficiários.
- ee. Garantir que os cartões vale-alimentação sejam aceitos como meio de pagamento nos estabelecimentos credenciados sem a aplicação de quaisquer condições adicionais ou acréscimos de preço em relação ao pagamento à vista.
- ff. Efetuar o bloqueio imediato do cartão em caso de perda, roubo, furto ou extravio, mediante solicitação do Município ou do beneficiário.
- gg. Emitir e entregar a segunda via dos cartões, em casos de roubo, furto, perda, extravio ou defeito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a solicitação do Departamento de Recursos Humanos, realizando a transferência do saldo remanescente para o novo cartão, sem custos adicionais para o Município ou para o beneficiário.
- hh. Fornecer código eletrônico secreto e individualizado para cada cartão, encaminhado em envelope lacrado, contendo identificação com nome do usuário, unidade de lotação, código do cartão e data de validade.
 - ii. No caso de clonagem de cartões e/ou utilização indevida do benefício, a CONTRATADA deverá restituir integralmente o valor ao usuário no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a comunicação do ocorrido, realizando a substituição do cartão sem custos adicionais.
- jj. Manter em funcionamento uma Central de Atendimento Telefônico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, para prestar informações, receber comunicações de interesse do Município e de seus usuários, especialmente para solicitações de bloqueio de cartões.
- kk. Disponibilizar sistema eletrônico que possibilite autogestão dos serviços contratados, incluindo um aplicativo móvel compatível com todas as versões dos sistemas operacionais Android e IOS, bem como um portal na internet, para que os beneficiários possam consultar saldo, extrato, realizar bloqueio de cartão, gerar ou alterar senha e acessar a rede credenciada.
- ll. Responder perante as leis vigentes, pelo vazamento de dados e informações que foram recebidas durante a execução dos serviços, sendo que a CONTRATADA, mesmo após o término do contrato, deverá manter sigilo das informações e dados os quais tenha conhecimento.


MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
 Secretaria de Administração e Finanças

- mm. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do Município, ou ainda a terceiros, durante a execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento feito pelo Município.
- nn. Manter preposto aceito pelo Município, durante o período de vigência do Contrato, para representá-la sempre que for necessário.
- oo. Os cartões deverão ter identificação clara do Município.
- pp. Cumprir as demais obrigações previstas no Termo de Referência, independentemente de transcrição expressa neste documento.

Cláusula 11

Responsabilidade por danos (Arts. 120 e 121 da Lei Federal nº 14.133/2021)

11.1 A responsabilidade pelos danos causados por ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinado, é exclusivamente do CONTRATADO.

11.2 A responsabilidade pelos compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros é exclusivamente sua.

11.3 O CONTRATANTE não responderá pelos compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução deste contrato, ou por qualquer dano causado por ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Cláusula 12

Infrações e sanções administrativas (Arts. 155 a 173 da Lei Federal nº 14.133/2021)

12.1 Constituem infrações administrativas do CONTRATADO a serem punidas com as seguintes sanções:

Infração	Penalidade
Dar causa à inexecução parcial do contrato.	Advertência* * Exceto quando se justificar a imposição de penalidade mais



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Secretaria de Administração e Finanças

	grave, ocasião em que poderá ser aplicada a sanção de "Impedimento de licitar e contratar".
Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao CONTRATANTE ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo. Dar causa à inexecução total do contrato. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame. Deixar de manter sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.	Impedimento de licitar e contratar* * Exceto quando se justificar a imposição de penalidade mais grave, ocasião em que poderá ser aplicada a sanção de "Declaração de inidoneidade para licitar e contratar".
Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/13.	Declaração de inidoneidade para licitar e contratar

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

12.2 O atraso superior a 30 **dias corridos** autoriza a rescisão do contrato por seu descumprimento, nos termos do art. 137, I, da Lei Federal nº 14.133/21.

12.3 A aplicação das sanções previstas neste contrato *não exclui* a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE.

12.4 As sanções podem ser *cumuladas* com as multas, a serem definidas nos limites legais em conformidade a gravidade.

12.5 Para a aplicação das sanções, deverá ser instaurado procedimento de responsabilização por inexecução contratual, na forma prevista em norma ou na cláusula 8.8 deste CONTRATADO.

12.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor devido ao CONTRATADO, além da perda deste valor, a diferença será descontada da garantia prestada e/ou será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

12.7 Antes da inscrição na dívida ativa, a multa poderá ser recolhida administrativamente em até **15 dias úteis**, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

12.8 A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao CONTRATADO, observando o *rito especial* previsto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/21 para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9 A aplicação das sanções deve observar:

- a. A natureza e gravidade da infração.
- b. As peculiaridades do caso concreto.
- c. As circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.
- d. Os danos causados ao CONTRATANTE.
- e. A implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10 As infrações administrativas tipificadas como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/13 serão apuradas e julgadas em conjunto com as infrações previstas neste contrato, nos mesmos autos.



12.11 A personalidade jurídica do CONTRATADO poderá ser desconsiderada quando for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o CONTRATADO, observados o contraditório, ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.12 No prazo de **15 dias úteis**, a contar da data de aplicação da sanção, o CONTRATANTE informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções aplicadas por ela, para publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.13 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/21.

12.14 Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação dos aspectos indicados no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cláusula 13

Alterações do contrato (art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021)

13.1 As alterações contratuais serão disciplinadas pelo art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

13.2 Caso haja interesse público, o CONTRATANTE pode alterar unilateralmente o contrato para impor acréscimos ou supressões de até **25%** do valor atualizado do contrato, mantidas as mesmas condições pactuadas inicialmente.

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

13.3 As partes podem acordar suprimir o objeto do contrato em percentual superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

13.4 Os acréscimos ou supressões não podem transfigurar o objeto da contratação.

13.5 Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por *simples apostila*, dispensada a celebração de termo aditivo, conforme art. 136 da Lei Federal nº 14.133/21.

Cláusula 14

Extinção do contrato (Art. 137 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021)

14.1 O contrato se extingue quando todas as obrigações de ambas as partes forem cumpridas, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado.

14.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que o CONTRATANTE deverá providenciar a readequação do cronograma fixado para cumprimento do contrato.

14.3 Se a não conclusão do contrato decorrer de culpa do CONTRATADO, ele ficará constituído em mora, devendo ser instaurado procedimento de inexecução contratual para a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

14.4 Na hipótese do item 14.3, o CONTRATANTE poderá optar, ainda, pela extinção do contrato e adotar as medidas previstas em lei para a continuidade da execução do objeto.

Cláusula 15

Fiscalização e gestão do contrato

A gestão e a fiscalização da execução do presente contrato serão exercidas por servidor(es) ou comissão designado(s) pela autoridade competente da CONTRATANTE, nos termos Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, os quais são:

Decreto nº 083/2025 – Gestor de Contrato

Eduardo João Hanel, e-mail gestorcontratosadm@capinzal.sc.gov.br, telefone (49) 3555-8749.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES 
Secretaria de Administração e Finanças

Portaria nº 1316/2025 – Fiscal de Contrato

Elisangela Aparecida Bagnolin, Secretária da Administração e Finanças, e-mail fiscalcontratosadm@capinzal.sc.gov.br, telefone (49) 3555-8752.

Cláusula 16

Anulação (art. 147 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

16.1 Este contrato poderá ser anulado no caso de constatação de nulidade ou ilegalidade não sanável na licitação, na formalização do contrato ou em cláusula essencial do edital, do contrato ou de seus anexos, que comprometa a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

16.2 As nulidades e ilegalidades de que tratam o item anterior serão devidamente apuradas em processo administrativo que garanta ao CONTRATADO a ampla defesa e o contraditório, observando a legislação aplicável.

16.3 Constatados os vícios referidos nesta cláusula, o CONTRATANTE poderá convalidar os atos administrativos, em decisão fundamentada, desde que a convalidação não importe em violação da literalidade do texto da Constituição Federal ou da Constituição Estadual ou em lesão ao patrimônio público, e desde que a convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato e ao interesse público.

Cláusula 17

Interpretação (art. 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

As dúvidas interpretativas sobre as cláusulas deste contrato deverão ser submetidas ao CONTRATANTE e serão decididas por ele, observando-se sucessivamente a seguinte ordem:

- a.** em 1º lugar, prevalecerão as disposições constantes deste CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;
- b.** em 2º lugar, prevalecerão as disposições constantes do EDITAL e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do EDITAL prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;



- c. em 3º lugar, as disposições legais aplicáveis, as normas e os princípios de direito público;
- d. supletivamente, normas da teoria geral do direito e do direito privado.

Cláusula 18

Decreto Municipal n. 083, de 18 de julho de 2023

18.1 O Poder Executivo do Município de Capinzal, ao efetuar pagamento a pessoa jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria, CONTRATADO e prestado, procederá a retenção do Imposto de Renda – IR, em observância ao disposto no Decreto Municipal n. 083, de 18 de julho de 2023, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos a pessoas jurídicas pela Administração Pública Direta e Indireta, e Câmara de Vereadores do Município de Capinzal, SC, e dá outras providências”, bem como em observância o disposto no art. 64, da Lei Federal nº 9.430 de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249 de 1995, e, também, na Instrução Normativa nº 1234/2012, com alterações dadas pela Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil.

18.2 Não se aplica a retenção de imposto de renda prevista no Decreto Municipal n. 083/2023 aos optantes do Simples Nacional, incluindo-se os Microempreendedores Individuais – MEI, na forma da Instrução Normativa nº 765 da Receita Federal do Brasil, além das pessoas jurídicas amparadas por isenção, imunidade, não incidência ou alíquota zero de imposto de renda conforme o artigo 4º da Instrução Normativa 1234/2012.

18.3 Na forma do art. 2º do Decreto Municipal n. 083/2023, nos documentos fiscais com data de emissão posteriores a 1º de agosto de 2023 deverá constar a informação da retenção do IR, sob pena de devolução da referida Nota Fiscal para correção.

Cláusula 19

Dos procedimentos anticorrupção

Na execução deste CONTRATO é vedado à CONTRATANTE e à CONTRATADA:



- a.** Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a Agente Público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b.** Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar este CONTRATO;
- c.** Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificação ou prorrogação deste CONTRATO, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- d.** Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO;
- e.** De qualquer maneira fraudar este CONTRATO, assim como realizar qualquer ação ou omissão que constituam prática ilegal ou de corrupção nos termos do Decreto nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual, e de outras leis ou regulamento aplicáveis (Lei Anticorrupção), ainda que não relacionadas a este CONTRATO.

Cláusula 20

Proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)

20.1 O CONTRATANTE e a CONTRATADA se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

- a.** o tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º e/ou 11 da Lei Federal n. 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;
- b.** o tratamento seja limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do contrato e do serviço CONTRATADO, utilizando-os, quando seja o caso, em cumprimento de obrigação legal

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

c. em caso de necessidade de coleta de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada mediante prévia aprovação do CONTRATANTE, responsabilizando-se a CONTRATADA por obter o consentimento dos titulares (salvo nos casos em que opere outra hipótese legal de tratamento). Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados neste contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outros fins;

d. eventualmente, as partes podem ajustar que o CONTRATANTE será responsável por obter o consentimento dos titulares, observadas as demais condicionantes da alínea 'c' acima;

e. os sistemas que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, seguem um conjunto de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no CONTRATANTE;

f. os dados obtidos em razão desse contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log) e adequado controle de acesso baseado em função (*role based access control*) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros; e,

g. encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo CONTRATANTE e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado pelo CONTRATANTE, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese da Lei Federal n. 13.709/2018.

20.2 A CONTRATADA dará conhecimento formal aos seus empregados das obrigações e condições acordadas nesta subcláusula, inclusive no

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

tocante à Política de Privacidade do CONTRATANTE, cujos princípios deverão ser aplicados à coleta e tratamento dos dados pessoais de que trata a presente cláusula.

20.3 O eventual acesso, pela CONTRATADA, às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, no curso do presente contrato e pelo prazo de até 10 anos contados de seu termo final.

20.4 A CONTRATADA cooperará com o CONTRATANTE no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na Lei Federal n. 13.709/2018 e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de controle administrativo.

20.5 A CONTRATADA deverá informar imediatamente ao CONTRATANTE quando receber solicitação de um titular de dados, a respeito dos seus dados pessoais e abster-se de responder qualquer solicitação em relação aos dados pessoais do solicitante, exceto nas instruções documentadas do CONTRATANTE ou conforme exigido pela Lei Federal n. 13.709/2018 e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

20.6 O “Encarregado” da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado do CONTRATANTE, no prazo de até vinte e quatro horas da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais, para que este possa adotar as providências devidas, na hipótese de questionamento das autoridades competentes.

20.7 A critério do Encarregado do CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

20.8 Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI, da Lei Federal n. 13.709/2018.

Cláusula 21

Divulgação e publicação (Arts. 91 e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021).

21.1 O CONTRATANTE divulgará e publicará este contrato:



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças

000624

- a. no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até **20 dias úteis**, no caso de licitação e **10 dias úteis**, no caso de contratação direta;
- b. no Diário Oficial, no prazo de **10 dias úteis**; e,
- c. no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade CONTRATANTE.

21.2 Os prazos contidos no item 21.1 são contados da data da assinatura do contrato.

Cláusula 22

Vigência (Arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021)

22.1 O contrato terá vigência de **05 (cinco) anos, a partir de 01/01/2026.**

22.2 Quando o objeto não for concluído no período acima fixado, o prazo de vigência do contrato será *automaticamente prorrogado*, sem prejuízo da aplicação dos itens dispostos no presente instrumento, quando a não conclusão decorrer de culpa do CONTRATADO.

22.3 Antes da prorrogação da vigência do contrato, o CONTRATANTE deverá verificar a regularidade fiscal do CONTRATADO, consultar o CEIS e o CNEP, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Cláusula 23

Foro (Art. 92, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021)

As partes elegem o foro da Comarca Capinzal-SC para resolver os litígios oriundos deste contrato.

Capinzal (SC), data da assinatura digital.

LEANDRO JACO

PAZA:02037169906

Assinado de forma digital por
LEANDRO JACO
PAZA:02037169906
Dados: 2025.10.17 15:32:57
-03'00'

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

LEANDRO JACÓ PAZA

CONTRATANTE

KPI SOLUCOES
EMPRESARIAIS

LTDA:29579613000107

Assinado de forma digital por KPI
SOLUCOES EMPRESARIAIS
LTDA:29579613000107
Dados: 2025.10.17 15:04:13 -03'00'

KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

CONTRATADO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAXIM**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 78.501.053/0001-83, com sede administrativa na Rua Rio Grande, nº 658, Centro, fone (49) 3353-1311, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89825-000, neste ato devidamente representada pelo Presidente **Sr. Gelci Guerino Della Corte**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 020.920.629-21, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Rio Negro, 503, conjunto 2301 23º andar, Bairro Alphaville, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ sob nº 29.579.613/0001-07 neste ato representada pelo **Sra. Lilian Cristina Ferreira da Silva**, inscrito no CPF Nº 301.309.708-67, denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada de acordo com o Processo Licitatório nº 0270/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 0023/2025, homologado no mês de julho de 2025, mediante sujeição mútua às normas constantes da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O objeto deste processo licitatório é a **Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Públicos Municipais e Câmaras de Vereadores Municipal de Xaxim.**

1.2 – O objeto é composto pelos seguintes itens:

Item	Descrição	Und	QTD	Taxa de Adm.	Valor estimado Médio Mensal	Valor Estimado Médio anual
1	Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Municipais de Xaxim	Mês	12	-11,53 %	R\$ 8.316,18	R\$ 99.794,16

1.3- O objeto está fundamentado (art. 18, I e II da Lei nº 14.133/2021):

I - Estudo Técnico Preliminar – ETP (ANEXO I);

II - Termo de Referência – TR (ANEXO II);

III - Registra-se que o descritivo dos itens que deverão ser fielmente considerados são os constantes no termo de referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRATAÇÃO E VINCULAÇÃO

2.1 Este contrato é vinculado ao edital do Processo Licitatório nº 0270/2025, Pregão Eletrônico nº 0023/2025, homologado em 04/07/2025, pelo Município de Xaxim/SC.

2.2 A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS

3.1 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133/2021 e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito

CLÁUSULA QUARTA- FORMA DE FORNECIMENTO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025**

4.1 O fornecimento se dará de forma contínua conforme edital.

CLÁUSULA QUINTA – O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, A DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO

5.1 Pela aquisição do objeto descrito, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total referente a taxa de administração contratada, isto é, a taxa negativa correspondente a -11,53% (onze vírgula cinquenta e três por cento), conforme consta no Processo Licitatório nº 0270/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 0023/2025.

5.1.1 A CONTRATANTE, Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, repassará mensalmente à CONTRATADA os valores correspondentes ao somatório da folha de pagamento do benefício de vale-alimentação dos servidores ativos da casa legislativa municipal, acompanhada da relação nominal dos beneficiários e dos respectivos valores a serem creditados, conforme quantitativo de cartões efetivamente entregues e utilizados.

5.1.2 A CONTRATADA obriga-se a aplicar, sobre o valor total da folha de pagamento mensal do benefício, a taxa negativa de -11,53% (onze vírgula cinquenta e três por cento), conforme proposta vencedora apresentada no certame licitatório, comprometendo-se a arcar integralmente com o referido percentual, sem qualquer ônus à CONTRATANTE ou redução do valor do benefício a ser efetivamente disponibilizado aos servidores públicos.

5.1.3 O valor a ser pago pela CONTRATANTE à CONTRATADA será, portanto, o valor líquido da folha de vale-alimentação, já deduzido o percentual de -11,53%, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA realizar a carga integral dos créditos nos cartões dos servidores, no valor bruto informado pela folha.

5.1.4 O pagamento será efetuado após a entrega da nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo setor competente da CONTRATANTE, nos moldes do edital.

5.1.5 A CONTRATADA reconhece que a taxa negativa ofertada constitui sua única forma de remuneração pelos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas, encargos ou valores adicionais à CONTRATANTE ou aos servidores beneficiários.

5.1.6 A omissão no cumprimento da carga integral dos cartões com os valores previstos na folha mensal, bem como o descumprimento da taxa de desconto pactuada, configurará inadimplemento contratual, passível de aplicação das penalidades previstas neste instrumento contratual, no edital e na legislação vigente.

5.2 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante a entrega dos materiais e apresentação da Nota Fiscal devidamente certificada pelo órgão competente, recebedor do objeto licitado.

5.3 A Nota Fiscal deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas e no próprio instrumento de contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou matriz.

5.4 O Pagamento será efetuado através de ordem bancária e/ou depósito na conta do fornecedor, preferencialmente em conta na agência Caixa Econômica, caso não seja possível, será descontado o valor da taxa de transferência TED/DOC, do valor a receber.

CLÁUSULA SEXTA: OS PRAZOS DE ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO

6.1 O objeto da presente licitação deverá ser entregue/prestado pela vencedora, sem qualquer custo adicional ao preço ofertado, mediante Autorização de Fornecimento expedida pelo setor competente do Município, em local definido pela Secretaria responsável no prazo máximo de 02 (dois) dias.

6.2 Os serviços/produtos em desacordo com as características, especificações ou quantidades do processo licitatório, verificadas dentro do prazo de execução serão comunicadas a contratada para proceder às devidas precauções/ajustes, podendo haver penalização caso haja repetições das falhas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 – As despesas decorrentes do objeto do presente contrato, correrão à conta de dotação específica dos orçamentos de cada CONTRATANTE referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Entidade: 01 – Câmara de Vereadores Municipal

Unidade Gestora: 01.001 – Câmara Municipal de Vereadores

Projeto/Atividade: 20.30 - Manutenção das Atividades Legislativas

Dotação Orçamentária: 3390.00.00.00 – Aplicações diretas

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025****CLÁUSULA OITAVA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO****I - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

- a) Os licitantes interessados deverão apresentar as condições habilitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, bem como as qualificações que dispuser o edital.
- b) A licitante vencedora do certame se obrigará a executar os serviços, objeto desta licitação, a ela adjudicada, com a qualidade padrão requerida de mercado, no local indicado, e ainda, cumprir e fazer cumprir as exigências técnicas e fiscais previstas em contrato, e inclusive as seguintes:
- c) Executar os serviços com a qualidade e na forma exigida em Lei e no edital, cumprindo as condições e os prazos estabelecidos;
- d) Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da execução do contrato inclusive, tributos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e quaisquer outras que forem devidas em relação ao fornecimento;
- e) Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, a respeito da execução do contrato sempre que for necessário;
- f) Responder pelos danos causados diretamente a Administração Municipal e/ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo na execução do objeto.
- g) Reparar, corrigir, remover, substituir, desfazer ou refazer, prioritária e exclusivamente à sua custa e risco quaisquer vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas e imperfeições nos materiais, decorrente de culpa ou dolo da empresa fornecedora e dentro das especificações do fabricante.
- h) Os Cartões de alimentação deverão ser do tipo eletrônico/magnético personalizado, com nome do servidor e da Contratante, por meio de senha pessoal, recarregáveis mensalmente.
- i) O cartão eletrônico/magnético referente ao auxílio-alimentação deverá ser aceito como meio de pagamento, na rede credenciada pela CONTRATADA no município de Xaxim, podendo ser regulamentado através de decreto, quando da aquisição de gêneros alimentícios, sem acréscimos de preço em relação ao pagamento à vista.
- j) Os cartões eletrônicos/magnéticos deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Xaxim, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, no Município de Xaxim e Câmara de Vereadores Municipal, nos prazos estabelecidos a seguir.
- k) Após assinatura do contrato, o prazo para entrega dos cartões eletrônicos/magnéticos e o cadastramento de senha será de até 20 (vinte) dias.
- l) Os cartões eletrônicos/magnéticos de cada servidor serão arcados pela CONTRATADA, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Xaxim, tampouco à Câmara de Vereadores Municipal, inclusive frete, independentemente da data da investidura do servidor.
- m) Em caso de extravio, a segunda via ou a solicitação de cartão adicional, a substituição deverá ser feita, no máximo, 05 (cinco) dias úteis após a solicitação da Prefeitura Municipal de Xaxim e Câmara de Vereadores Municipal, sem qualquer ônus, inclusive frete.
- n) A implantação do serviço e a entrega dos cartões deverão ser concluídas e entregues em no máximo 20 (vinte) dias, a contar da data de autorização de Fornecedor, emitidas pelo setor de compras.
- o) O prazo de duração da prestação dos serviços será de 12 (doze) meses, e vigorará, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e por via de termo aditivo próprio, até o limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.
- p) A validade de cada cartão será de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de emissão.
- q) A CONTRATADA deverá possuir sistema de informática acessível ao CONTRATANTE e aos beneficiários por meio de acesso via internet e que possibilite as seguintes funcionalidades mínimas:
 - I. Alteração de senha;
 - II. Bloqueio de cartão;
 - III. Solicitação de reemissão de cartão;
 - IV. Emissão de extrato detalhado com a data, valor dos créditos e dos débitos e locais de utilização;
 - V. Consulta e emissão de relação atualizada da rede de estabelecimentos conveniados.
- r) Fornecer recursos de software para processamento, gerenciamento, comunicação entre a PREFEITURA MUNICIPAL e CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL e a CONTRATADA, possibilitando o controle de cargas e das solicitações dos Cartões Magnéticos, acesso e visualização de toda a movimentação efetuada pelos beneficiários com a discriminação do número do cartão, nome do beneficiário, número da autorização, data e valor da compra, bem como o nome do estabelecimento que efetuou a venda;

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025**

- s) Fornecer treinamento e suporte permanente aos servidores indicados pela SECRETARIA MUNICIPAL para operar o sistema disponibilizado pela Contratada prevendo recursos de proteção digital com códigos de acesso com login (identificação) e password (senha);
- t) Efetuar o crédito nos Cartões Magnéticos até o 5º (quinto) dia útil após comunicação do Setor de Contabilidade, Tesouraria e Recursos Humanos desta Casa Legislativa, via sistema;
- u) Efetuar bloqueio de valores sempre que solicitado pela administração;
- v) Bloquear os cartões que porventura tenham sido perdidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação do BENEFICIÁRIO;

I- A CONTRATADA deverá prover meios para que o usuário possa comunicar a perda ou roubo do cartão utilizado, desobrigando-o sobre qualquer transação realizada a partir da data/hora da comunicação;

- w) Fornecer novos cartões, no caso de perdas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação do Setor de Contabilidade, Tesouraria e Recursos Humanos desta Casa Legislativa, podendo ser cobrado o valor do custo do segundo cartão;
- x) Na hipótese de a CONTRATADA adotar, por qualquer motivo, alteração dos cartões magnéticos e/ou dos meios tecnológicos diferentes para prestação do serviço contratado, os custos não poderão ser repassados à CONTRATANTE;
- y) A contratada deverá fornecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis após solicitado a relação dos servidores e empresas onde ocorreu o gasto.
- z) Não será admitida a cobrança de anuidade, taxas por transações, ou qualquer outro custo dos servidores usuários dos cartões.
- aa) Deve permitir a manutenção do valor, acúmulo do saldo não liquidado para outros meses, sem limites.
- bb) Realizar, até o último dia útil de cada mês, impreterivelmente, as cargas dos créditos eletrônicos nos cartões magnéticos dos servidores beneficiários do vale-alimentação, de acordo com a relação nominal e respectivos valores, fornecida pelo Setor de Recursos Humanos deste Órgão Municipal.

ii. A Câmara de Vereadores Municipal de Xaxim encaminhará relatório ou arquivo com o valor do crédito que deverá ser disponibilizado para cada servidor e valor do auxílio alimentação, até o dia 25 de cada mês.

II - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a) Efetuar o empenho da despesa, no qual constará da dotação orçamentária específica de forma a garantir o pagamento das obrigações assumidas;
- b) Receber provisoriamente o objeto mediante regular aferição de quantitativos creditados aos servidores;
- c) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre falhas ou irregularidades verificadas, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) A administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- f) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

8.3 DAS PENALIDADES:

I – ADVERTÊNCIA (art. 156, § 2º): será aplicada por escrito, quando o CONTRATADO deixar de atender determinações necessárias à regularização de faltas ou defeitos concernentes à execução dos serviços ou entrega dos bens, bem como por atos que correspondam a pequenas irregularidades verificadas na execução deste instrumento, que venham ou não causar dano à Administração ou a terceiros;

II – MULTAS (art. 156, § 3º): serão aplicadas por infrações que obstaculizem a concretização do objeto licitado, por culpa do CONTRATADO, e compreenderão:

- a) Atraso de até 10 (dez) dias na entrega do produto, execução de obra e/ou prestação do serviço, multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato;
- b) Atraso superior a 10 (dez) dias na entrega do produto, execução de obra e/ou prestação do serviço, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral por parte do Município de Xaxim;



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

c) Será aplicada multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no edital, ressalvadas aquelas para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas, sem prejuízo da rescisão unilateral por parte do Município de Xaxim;

8.3.1 A multa deverá ser recolhida aos cofres do Município de Xaxim, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após a respectiva notificação.

8.3.2 Não solvida a multa, nos termos aqui previstos, será ela descontada dos créditos existentes em nome da CONTRATADA ou, não havendo esses ou sendo ela maior que crédito, lançados em dívida ativa e/ou cobrada judicialmente com ônus ao devedor em qualquer hipótese;

8.3.3 As multas previstas neste inciso são cumulativas, ou seja, incidem umas sobre as outras, em seus limites incidentes sobre cada uma delas;

III – IMPEDIMENTO de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Xaxim, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º): A licitante será sancionada com a pena de impedimento de licitar ou contratar com este Município e será descredenciada do seu Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 03 (três) anos, nos seguintes casos:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) Dar causa à inexecução total do contrato;
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

IV – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º): nos seguintes casos Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

- a) Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- b) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- c) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- d) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

8.4 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.5 Para aplicação das sanções (arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021):

8.5.1 - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

8.5.2 - Incisos III e IV do item 1:

- a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;
- b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
- d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021);

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

- i) *Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;*
- ii) *Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;*
- iii) *Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.*

8.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

8.7 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

8.8 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

8.9 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

8.10 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

8.11 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

a) A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

8.12 É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Xaxim, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021).

8.12.1 - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

8.12.2 - Pagamento da multa;

8.12.3 - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

8.12.4 - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

8.12.5 - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

8.13 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

CLÁUSULA NONA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1 O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação no Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP, nos termos do art. 94 c/c art. 105, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado até a vigência máxima prevista na Lei Federal n. 14.133/2021.

9.2 O presente Contrato deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial do CONTRATANTE na internet, nos termos do art. 91, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos artigos 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

10.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

10.4 Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1 Constituirão motivos para extinção do contrato, devendo ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações (art. 136, caput da Lei nº 14.133/2021):

- a) Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b) Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d) Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do CONTRATADO;
- e) Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f) Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- g) Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- h) Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão;
- i) Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

11.2 As hipóteses de extinção a que se referem as letras “b”, “c” e “d” do item anterior observarão as seguintes disposições (art. 136, § 3º da Lei nº 14.133/2021):

- a) Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o **CONTRATADO** tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- b) Assegurarão ao **CONTRATADO** o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

11.3 O CONTRATADO terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses (art. 136, § 2º da Lei nº 14.133/2021):

- a) Supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

- b) Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- c) Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- d) Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- e) Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

11.4 A extinção do contrato poderá ser (art. 138 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.5 A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual serão precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

11.6 Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o **CONTRATADO** será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- a) Devolução da garantia;
- b) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- c) Pagamento do custo da desmobilização.

11.7 A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, as seguintes consequências (art. 139 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- b) Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- c) Execução da garantia contratual para:
 - i) Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - ii) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - iii) Pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - iv) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- d) Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

11.8 A aplicação das medidas previstas nas letras "a" e "b" do item anterior ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.9 Na hipótese da letra "b", o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.

11.10 Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 serão notificados pelo **CONTRATANTE** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 136, § 4º da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

12.1 O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ

13.1 O CONTRATADO fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O Responsável pela **Gestão** será o Chefe de Gabinete **Jean Antonio Michelon - matrícula nº 193**.

14.2 O responsável pela **fiscalização** será exercida pelo servidor **Vagner Luiz Woichekoski-matrícula nº 172**, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PUBLICAÇÃO

15.1 Este contrato será publicado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura das partes (art. 94, I da Lei nº 14.133/2021).

15.2 Para fins de garantir a ampla publicidade, este contrato e/ou seu extrato será divulgado:

- I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II - Página do Município de (www.xaxim.sc.gov.br/licitacoes);
- III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

16.1 Em atendimento ao disposto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato, poderá, quando necessário, ter acesso aos dados pessoais dos representantes da CONTRATADA.

16.2 As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

b) O tratamento seja limitado para o alcance das finalidades do objeto contratado ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação de legislação municipal, judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

c) Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria execução do objeto, esta será realizada após prévia aprovação CONTRATANTE, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

i) Eventualmente, podem as partes convencionar que o CONTRATANTE será responsável por obter o consentimento dos titulares;

d) Quando houver coleta e armazenamento de dados pessoais, a prática utilizada e os sistemas utilizados que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, devem seguir um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

i) Quando for o caso, os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle de acesso baseado em função e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir, inclusive, a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

16.3 É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação. As partes deverão, nos termos deste



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo, sem prejuízo da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.4 Os dados pessoais não poderão ser revelados, transferidos, compartilhados, comunicados ou de qualquer outra forma facultar acesso, no todo ou em parte, a terceiros, mesmo de forma agregada ou anonimizada, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

16.5 No caso de haver transferência internacional de dados pessoais pela CONTRATADA, aplicam-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 000/2024, que regulamenta a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.6 A CONTRATADA oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança administrativas, organizativas, técnicas e físicas apropriadas para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais e as especificará formalmente ao CONTRATANTE, não compartilhando dados que lhe sejam remetidos com terceiros.

16.7 A CONTRATADA deverá utilizar medidas com nível de segurança adequadas em relação aos riscos, para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental ou indevida, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão eletrônica, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação.

16.8 As partes zelarão pelo cumprimento das medidas de segurança.

16.9 A CONTRATADA deverá acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização). O eventual acesso às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais ou segredos de negócio, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, por prazo indeterminado.

16.10 A CONTRATADA deverá garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados. Deverá assegurar que todos os seus colaboradores, citados acima, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE, assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA.

16.11 Ainda a CONTRATADA treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, assim fornecendo conhecimento formal sobre as obrigações e condições acordadas neste contrato, inclusive no tocante à Política de Privacidade do CONTRATANTE.

16.12 As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Órgãos de controle administrativo.

16.13 Uma parte deverá informar à outra, sempre que receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito de dados pessoais da outra parte, abstendo-se de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas ou conforme exigido pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

16.14 O Encarregado da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado do CONTRATANTE, e fica obrigado a notificar ao CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ciência da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais de que venha a ter conhecimento (ainda que suspeito), qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), devendo a parte responsável, em até 10 (dez) dias corridos, tomar as medidas necessárias.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025**

16.15 A critério do Encarregado de Dados do CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

16.16 Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo (30) dias, sob instruções e na medida do determinado pelo CONTRATANTE, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.16.1 Ainda que encerrada vigência deste instrumento, os deveres previstos nas presentes cláusulas devem ser observados pelas partes, por prazo indeterminado, sob pena de responsabilização.

16.17 Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.18 A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza seus efeitos legais.

Xaxim (SC), 15 de julho de 2025.

GELCI GUERINO
DELLA
CORTE:02092062921
Assinado de forma digital por
GELCI GUERINO DELLA
CORTE:02092062921
Dados: 2025.07.28 13:37:45
-03'00'

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XAXIM**

CONTRATANTE
JEAN ANTONIO
MICHELON:055
86147955
Assinado de forma digital por
JEAN ANTONIO MICHELON:05586147955
Dados: 2025.07.28
13:38:14 -03'00'

JEAN ANTONIO MICHELON
Gestor do Contrato

**WILLIAN
BATISTA CASAL**

Assinado de forma digital por
WILLIAN BATISTA CASAL
Dados: 2025.07.29 07:41:33
-03'00'

WILLIAN BATISTA CASAL
OAB/SC 54.029
Assessor Jurídico

RONI LUIZ DAL
MAGRO:54052114949

Assinado de forma digital por RONI LUIZ DAL
MAGRO:54052114949
Dados: 2025.07.28 14:18:55 -03'00'

Testemunha
CPF:

KPI SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:29579613000107
107

Assinado de forma digital
por KPI SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:29579613000107
Dados: 2025.07.25 16:33:50
-03'00'

**KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAS
LTDA**

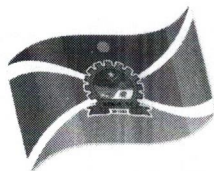
CONTRATADA
VAGNER LUIZ
WOICHEKOSKI:07013093939
Assinado de forma digital por
VAGNER LUIZ
WOICHEKOSKI:07013093939
Dados: 2025.07.28 13:44:00 -03'00'

VAGNER LUIZ WOICHEKOSKI
Fiscal do Contrato

ADRIANA APARECIDA
LORENZONI:5852137294
9

Assinado de forma digital por
ADRIANA APARECIDA
LORENZONI:58521372949
Dados: 2025.07.28 14:32:07 -03'00'

Testemunha
CPF:



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

O **MUNICÍPIO DE XAXIM**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.854.670/0001-30, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **Edilson Antonio Folle**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 509.596.709-04 e portador da cédula de identidade nº 1.010.359, residente e domiciliado na Linha Florindo Folle, s/n, Interior, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Rio Negro, 503, conjunto 2301 23º andar, Bairro Alphaville, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ sob nº 29.579.613/0001-07 neste ato representada pelo **Sra. Lilian Cristina Ferreira da Silva**, inscrito no CPF Nº 301.309.708-67, denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada de acordo com o Processo Licitatório nº 0270/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 0023/2025, homologado no mês de julho de 2025, mediante sujeição mútua às normas constantes da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O objeto deste processo licitatório é a **Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Públicos Municipais e Câmaras de Vereadores Municipal de Xaxim.**

1.2 – O objeto é composto pelos seguintes itens:

Item	Descrição	Und	QTD	Taxa de Adm.	Valor estimado Médio Mensal	Valor Estimado Médio anual
1	Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Municipais de Xaxim	Mês	12	-11,53 %	R\$ 168.093,00	R\$ 2.017.116,00

1.3- O objeto está fundamentado (art. 18, I e II da Lei nº 14.133/2021):

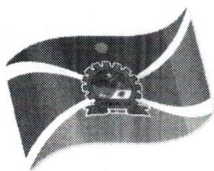
I - Estudo Técnico Preliminar – ETP (ANEXO I);

II - Termo de Referência – TR (ANEXO II);

III - Registra-se que o descritivo dos itens que deverão ser fielmente considerados são os constantes no termo de referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRATAÇÃO E VINCULAÇÃO

2.1 Este contrato é vinculado ao edital do Processo Licitatório nº 0270/2025, Pregão Eletrônico nº 0023/2025, homologado em 04/07/2025.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

2.2 A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS

3.1 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133/2021 e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito

CLÁUSULA QUARTA- FORMA DE FORNECIMENTO

4.1 O fornecimento se dará de forma contínua conforme edital

CLÁUSULA QUINTA – O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, A DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO

5.1. Pela aquisição do objeto descrito, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de **R\$ 2.017.116,00 (dois milhões dezessete mil cento e dezesseis reais).**

5.2 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante a entrega dos materiais e apresentação da Nota Fiscal devidamente certificada pelo órgão competente, recebedor do objeto licitado.

5.3 A Nota Fiscal deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas e no próprio instrumento de contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou matriz.

5.4 O Pagamento será efetuado através de ordem bancária e/ou depósito na conta do fornecedor, preferencialmente em conta na agência Caixa Econômica, caso não seja possível, será descontado o valor da taxa de transferência TED/DOC, do valor a receber.

CLÁUSULA SEXTA: OS PRAZOS DE ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO

6.1 O objeto da presente licitação deverá ser entregue/prestado pela vencedora, sem qualquer custo adicional ao preço ofertado, mediante Autorização de Fornecimento expedida pelo setor competente do Município, em local definido pela Secretaria responsável no prazo máximo de 02 (dois) dias.

6.2 Os serviços/produtos em desacordo com as características, especificações ou quantidades do processo licitatório, verificadas dentro do prazo de execução serão comunicadas a contratada para proceder às devidas precauções/ajustes, podendo haver penalização caso haja repetições das falhas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 – As despesas decorrentes do objeto do presente contrato, correrão à conta de dotação específica dos orçamentos de cada CONTRATANTE referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Entidade: 1 – Município de Xaxim

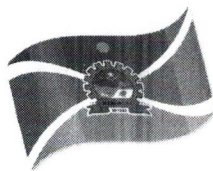
Órgão de Governo: 15 – Departamento de Administração

Unidade Gestora: 001 – Secretaria de Adm. Fazenda e Desenv. Econômico

Projeto/Atividade: 2.034 - Manutenção das Atividades Administrativas

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 06 – Departamento da Educação

Unidade Gestora: 001 – Secretaria da Educação e Cultura

Projeto/Atividade: 2.041 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.540.0000- Transferências do Fundeb- 30%

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 08 – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário

Unidade Gestora: 002 – Secretaria da Agricultura e meio ambiente

Projeto/Atividade: 2.048 - Manutenção do Fundo de Desenv. Agropecuário

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 02 – Conselho Tutelar

Unidade Gestora: 002 – Gabinete do Prefeito

Projeto/Atividade: 2.079 - Manutenção do Conselho Tutelar

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 02 – Gabinete do Prefeito

Unidade Gestora: 001 – Gabinete do Prefeito

Projeto/Atividade: 2.032 - Manutenção das Ativ. Do Gabinete do Prefeito

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 06 – Departamento da Cultura

Unidade Gestora: 002 – Secretaria da Educação e Cultura

Projeto/Atividade: 2.045 - Manutenção das Atividades Culturais

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 07 – Secretaria da Infraestrutura

Unidade Gestora: 001 – Secretaria da Infraestrutura

Projeto/Atividade: 2.046 - Manutenção do Serviços Urbanos

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

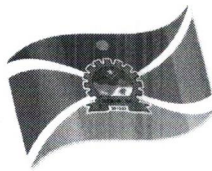
Órgão de Governo: 10 – Fundo Municipal de Assistência Social

Unidade Gestora: 001 – Secretaria de Assistência Social e Habitação

Projeto/Atividade: 2.051 - Manutenção do Fundo M. de Assist. Social

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 11 – Secretaria de Esportes e Lazer

Unidade Gestora: 001 – Secretaria de Esportes e Lazer

Projeto/Atividade: 2.066 - Manutenção das Ativ. Da Secret. De Esportes e Lazer

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 12 – Secretaria da Mulher, Juventude e Terceira Idade

Unidade Gestora: 001 – Secretaria da Mulher, Juventude e Terceira idade

Projeto/Atividade: 2.067 - Manutenção da Secretaria da Mulher, Juv. E Terc. Idade

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 13 – Encargos Gerais do Município

Unidade Gestora: 001 – Encargos Gerais do Município

Projeto/Atividade: 2.068 – Amortização da Dívida e Encargos Municipais

Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.500.0000- Outros Recursos Não Vinculados

Entidade: 1 – Município de Xaxim

Órgão de Governo: 15 – Departamento de Administração

Unidade Gestora: 001 – Secretaria de Adm. Fazenda e Desenv. Econômico

Projeto/Atividade: 2.037 - Manutenção Conv. Secret. Segurança Pública

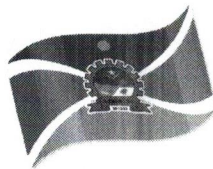
Dotação Orçamentária: 3.3.90.00.00.00.00.00

Fonte Recurso: 1.752.7006- Convênio de Trânsito- Prefeitura

CLÁUSULA OITAVA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO

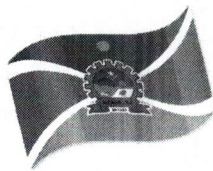
I - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a) Os licitantes interessados deverão apresentar as condições habilitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, bem como as qualificações que dispuser o edital.
- b) A licitante vencedora do certame se obrigará a executar os serviços, objeto desta licitação, a ela adjudicada, com a qualidade padrão requerida de mercado, no local indicado, e ainda, cumprir e fazer cumprir as exigências técnicas e fiscais previstas em contrato, e inclusive as seguintes:
- c) Executar os serviços com a qualidade e na forma exigida em Lei e no edital, cumprindo as condições e os prazos estabelecidos;
- d) Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da execução do contrato inclusive, tributos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e quaisquer outras que forem devidas em relação ao fornecimento;
- e) Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, a respeito da execução do contrato sempre que for necessário;
- f) Responder pelos danos causados diretamente a Administração Municipal e/ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo na execução do objeto.
- g) Reparar, corrigir, remover, substituir, desfazer ou refazer, prioritária e exclusivamente à sua custa e risco quaisquer vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas e imperfeições nos materiais, decorrente de culpa ou dolo da empresa fornecedora e dentro das especificações do fabricante.
- h) Os Cartões de alimentação deverão ser do tipo eletrônico/magnético personalizado, com nome do servidor e da Contratante, por meio de senha pessoal, recarregáveis mensalmente.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

- i) O cartão eletrônico/magnético referente ao auxílio-alimentação deverá ser aceito como meio de pagamento, na rede credenciada pela CONTRATADA no município de Xaxim, podendo ser regulamentado através de decreto, quando da aquisição de gêneros alimentícios, sem acréscimos de preço em relação ao pagamento à vista.
- j) Os cartões eletrônicos/magnéticos deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Xaxim, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, no Município de Xaxim e Câmara de Vereadores Municipal, nos prazos estabelecidos a seguir.
- k) Após assinatura do contrato, o prazo para entrega dos cartões eletrônicos/magnéticos e o cadastramento de senha será de até 20 (vinte) dias.
- l) Os cartões eletrônicos/magnéticos de cada servidor serão arcados pela CONTRATADA, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Xaxim, inclusive frete, independentemente da data da investidura do servidor.
- m) Em caso de extravio, a segunda via ou a solicitação de cartão adicional, a substituição deverá ser feita, no máximo, 05 (cinco) dias úteis após a solicitação da Prefeitura Municipal de Xaxim e Câmara de Vereadores Municipal, sem qualquer ônus, inclusive frete.
- n) A implantação do serviço e a entrega dos cartões deverão ser concluídas e entregues em no máximo 20 (vinte) dias, a contar da data de autorização de Fornecimento, emitidas pelo setor de compras.
- o) O prazo de duração da prestação dos serviços será de 12 (doze) meses, e vigorará, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e por via de termo aditivo próprio, até o limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.
- p) A validade de cada cartão será de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de emissão.
- q) A CONTRATADA deverá possuir sistema de informática acessível ao CONTRATANTE e aos beneficiários por meio de acesso via internet e que possibilite as seguintes funcionalidades mínimas:
- vi. Alteração de senha;
 - vii. Bloqueio de cartão;
 - viii. Solicitação de reemissão de cartão;
 - ix. Emissão de extrato detalhado com a data, valor dos créditos e dos débitos e locais de utilização;
 - x. Consulta e emissão de relação atualizada da rede de estabelecimentos conveniados.
- r) Fornecer recursos de software para processamento, gerenciamento, comunicação entre a PREFEITURA MUNICIPAL e CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL e a CONTRATADA, possibilitando o controle de cargas e das solicitações dos Cartões Magnéticos, acesso e visualização de toda a movimentação efetuada pelos beneficiários com a discriminação do número do cartão, nome do beneficiário, número da autorização, data e valor da compra, bem como o nome do estabelecimento que efetuou a venda;
- s) Fornecer treinamento e suporte permanente aos servidores indicados pela SECRETARIA MUNICIPAL para operar o sistema disponibilizado pela Contratada prevendo recursos de proteção digital com códigos de acesso com login (identificação) e password (senha);
- t) Efetuar o crédito nos Cartões Magnéticos até o 5º (quinto) dia útil após comunicação da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, via sistema;
- u) Efetuar bloqueio de valores sempre que solicitado pela administração;
- v) Bloquear os cartões que porventura tenham sido perdidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação do BENEFICIÁRIO;
- I- A CONTRATADA deverá prover meios para que o usuário possa comunicar a perda ou roubo do cartão utilizado, desobrigando-o sobre qualquer transação realizada a partir da data/hora da comunicação;
- w) Fornecer novos cartões, no caso de perdas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da SECRETARIA MUNICIPAL, podendo ser cobrado o valor do custo do segundo cartão;
- x) Na hipótese de a CONTRATADA adotar, por qualquer motivo, alteração dos cartões magnéticos e/ou dos meios tecnológicos diferentes para prestação do serviço contratado, os custos não poderão ser repassados à CONTRATANTE;
- y) A contratada deverá fornecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis após solicitado a relação dos servidores e empresas onde ocorreu o gasto.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

z) Não será admitida a cobrança de anuidade, taxas por transações, ou qualquer outro custo dos servidores usuários dos cartões.

aa) Deve permitir a manutenção do valor, acúmulo do saldo, não liquidado para outros meses, sem limites.

bb) Realizar, até o último dia útil de cada mês, impreterivelmente, as cargas dos créditos eletrônicos nos cartões magnéticos dos servidores beneficiários do vale-alimentação, de acordo com a relação nominal e respectivos valores, fornecida pelo Setor de Recursos Humanos deste Município.

ii. O Município de Xaxim encaminhará relatório ou arquivo com o valor do crédito que deverá ser disponibilizado para cada servidor e valor do auxílio alimentação, até o dia 25 de cada mês.

II - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a) Efetuar o empenho da despesa, no qual constará da dotação orçamentária específica de forma a garantir o pagamento das obrigações assumidas;

b) Receber provisoriamente o objeto mediante regular aferição de quantitativos creditados aos servidores;

c) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre falhas ou irregularidades verificadas, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

d) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

e) A administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

f) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

8.3 DAS PENALIDADES:

I – ADVERTÊNCIA (art. 156, § 2º): será aplicada por escrito, quando o CONTRATADO deixar de atender determinações necessárias à regularização de faltas ou defeitos concernentes à execução dos serviços ou entrega dos bens, bem como por atos que correspondam a pequenas irregularidades verificadas na execução deste instrumento, que venham ou não causar dano à Administração ou a terceiros;

II – MULTAS (art. 156, § 3º): serão aplicadas por infrações que obstaculizem a concretização do objeto licitado, por culpa do CONTRATADO, e compreenderão:

a) Atraso de até 10 (dez) dias na entrega do produto, execução de obra e/ou prestação do serviço, multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato;

b) Atraso superior a 10 (dez) dias na entrega do produto, execução de obra e/ou prestação do serviço, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral por parte do Município de Xaxim;

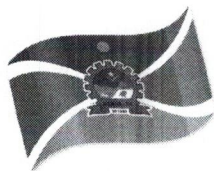
c) Será aplicada multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no edital, ressalvadas aquelas para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas, sem prejuízo da rescisão unilateral por parte do Município de Xaxim;

8.3.1 A multa deverá ser recolhida aos cofres do Município de Xaxim, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após a respectiva notificação.

8.3.2 Não solvida a multa, nos termos aqui previstos, será ela descontada dos créditos existentes em nome da CONTRATADA ou, não havendo esses ou sendo ela maior que crédito, lançados em dívida ativa e/ou cobrada judicialmente com ônus ao devedor em qualquer hipótese;

8.3.3 As multas previstas neste inciso são cumulativas, ou seja, incidem umas sobre as outras, em seus limites incidentes sobre cada uma delas;

III – IMPEDIMENTO de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Xaxim, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º): A licitante será sancionada

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025**

com a pena de impedimento de licitar ou contratar com este Município e será descredenciada do seu Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 03 (três) anos, nos seguintes casos:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) Dar causa à inexecução total do contrato;
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

IV – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º): nos seguintes casos Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

- a) Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- b) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- c) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- d) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

8.4 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

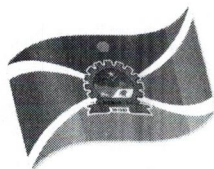
- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.5 Para aplicação das sanções (arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021):

8.5.1 - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

8.5.2 - Incisos III e IV do item 1:

- a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;
- b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
- d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
- e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021);
- f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:
 - i) *Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;*
 - ii) *Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;*
 - iii) *Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.*

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025**

8.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

8.7 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

8.8 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

8.9 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

8.10 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

8.11 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

a) A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

8.12 É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Xaxim, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021).

8.12.1 - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

8.12.2 - Pagamento da multa;

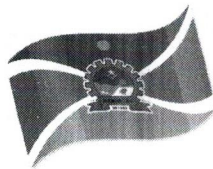
8.12.3 - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

8.12.4 - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

8.12.5 - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

8.13 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA NONA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

9.1 O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação no Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP, nos termos do art. 94 c/c art. 105, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado até a vigência máxima prevista na Lei Federal n. 14.133/2021.

9.2 O presente Contrato deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial do CONTRATANTE na internet, nos termos do art. 91, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos artigos 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

10.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

10.4 Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

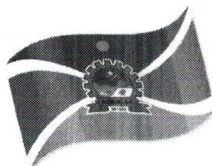
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1 Constituirão motivos para extinção do contrato, devendo ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações (art. 136, caput da Lei nº 14.133/2021):

- a)** Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b)** Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c)** Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d)** Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do CONTRATADO;
- e)** Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f)** Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- g)** Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- h)** Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão;
- i)** Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

11.2 As hipóteses de extinção a que se referem as letras “b”, “c” e “d” do item anterior observarão as seguintes disposições (art. 136, § 3º da Lei nº 14.133/2021):

- a)** Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o **CONTRATADO** tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

b) Assegurarão ao **CONTRATADO** o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

11.3 O CONTRATADO terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses (art. 136, § 2º da Lei nº 14.133/2021):

- a) Supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- c) Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- d) Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- e) Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

11.4 A extinção do contrato poderá ser (art. 138 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

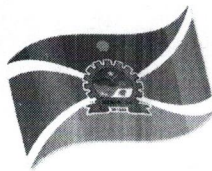
11.5 A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual serão precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

11.6 Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o **CONTRATADO** será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- a) Devolução da garantia;
- b) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- c) Pagamento do custo da desmobilização.

11.7 A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, as seguintes consequências (art. 139 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- b) Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- c) Execução da garantia contratual para:
 - i) Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - ii) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - iii) Pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - iv) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- d) Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

11.8 A aplicação das medidas previstas nas letras “a” e “b” do item anterior ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.9 Na hipótese da letra “b”, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.

11.10 Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 serão notificados pelo **CONTRATANTE** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 136, § 4º da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO

12.1 O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ

13.1 O CONTRATADO fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O Responsável pela **Gestão** será o Secretário **Alberto Antônio Grasel- matrícula nº 9187**.

14.2 O responsável pela **fiscalização** será exercida pela servidora **Catiane Geovane Curtarelli Soccol- matrícula nº 1986**, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PUBLICAÇÃO

15.1 Este contrato será publicado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura das partes (art. 94, I da Lei nº 14.133/2021).

15.2 Para fins de garantir a ampla publicidade, este contrato e/ou seu extrato será divulgado:

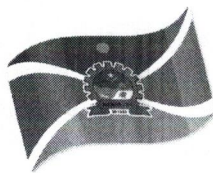
- I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II - Página do Município de (www.xaxim.sc.gov.br/licitacoes);
- III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

16.1 Em atendimento ao disposto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o **CONTRATANTE**, para a execução do objeto deste contrato, poderá, quando necessário, ter acesso aos dados pessoais dos representantes da **CONTRATADA**.

16.2 As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

- a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

b) O tratamento seja limitado para o alcance das finalidades do objeto contratado ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação de legislação municipal, judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

c) Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria execução do objeto, esta será realizada após prévia aprovação CONTRATANTE, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

i) Eventualmente, podem as partes convencionar que o CONTRATANTE será responsável por obter o consentimento dos titulares;

d) Quando houver coleta e armazenamento de dados pessoais, a prática utilizada e os sistemas utilizados que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, devem seguir um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

i) Quando for o caso, os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle de acesso baseado em função e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir, inclusive, a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

16.3 É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação. As partes deverão, nos termos deste instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo, sem prejuízo da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.4 Os dados pessoais não poderão ser revelados, transferidos, compartilhados, comunicados ou de qualquer outra forma facultar acesso, no todo ou em parte, a terceiros, mesmo de forma agregada ou anonimizada, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

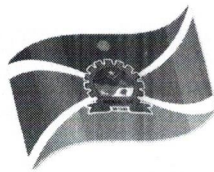
16.5 No caso de haver transferência internacional de dados pessoais pela CONTRATADA, aplicam-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 000/2024, que regulamenta a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.6 A CONTRATADA oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança administrativas, organizativas, técnicas e físicas apropriadas para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais e as especificará formalmente ao CONTRATANTE, não compartilhando dados que lhe sejam remetidos com terceiros.

16.7 A CONTRATADA deverá utilizar medidas com nível de segurança adequadas em relação aos riscos, para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental ou indevida, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão eletrônica, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação.

16.8 As partes zelarão pelo cumprimento das medidas de segurança.

16.9 A CONTRATADA deverá acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização). O eventual acesso às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais ou segredos de negócio, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, por prazo indeterminado.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

16.10 A CONTRATADA deverá garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados. Deverá assegurar que todos os seus colaboradores, citados acima, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE, assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA.

16.11 Ainda a CONTRATADA treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, assim fornecendo conhecimento formal sobre as obrigações e condições acordadas neste contrato, inclusive no tocante à Política de Privacidade do CONTRATANTE.

16.12 As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Órgãos de controle administrativo.

16.13 Uma parte deverá informar à outra, sempre que receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito de dados pessoais da outra parte, abstendo-se de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas ou conforme exigido pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

16.14 O Encarregado da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado do CONTRATANTE, e fica obrigado a notificar ao CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ciência da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais de que venha a ter conhecimento (ainda que suspeito), qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), devendo a parte responsável, em até 10 (dez) dias corridos, tomar as medidas necessárias.

16.15 A critério do Encarregado de Dados do CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

16.16 Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo (30) dias, sob instruções e na medida do determinado pelo CONTRATANTE, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

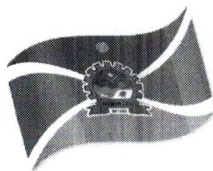
16.16.1 Ainda que encerrada vigência deste instrumento, os deveres previstos nas presentes cláusulas devem ser observados pelas partes, por prazo indeterminado, sob pena de responsabilização.

16.17 Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

16.18 A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.



PREFEITURA DE
XAXIM

000649

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2025

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza seus efeitos legais.

Xaxim (SC), 04 de julho de 2025.

EDILSON ANTONIO
FOLLE:50959670904

Assinado de forma digital por
EDILSON ANTONIO
FOLLE:50959670904
Dados: 2025.07.08 13:15:00 -03'00'

MUNICÍPIO DE XAXIM
CONTRATANTE

ALBERTO
ANTONIO
GASEL:0232224
5950

Assinado de forma digital
por ALBERTO ANTONIO
GASEL:02322245950
Dados: 2025.07.08
11:43:33 -03'00'

ALBERTO ANTÔNIO GASEL
Gestor do Contrato

LUIS ANTONIO
CIPRIANI:52582000949

Assinado de forma digital por LUIS
ANTONIO CIPRIANI:52582000949
Dados: 2025.07.07 15:10:31 -03'00'

LUIS ANTONIO CIPRIANI
OAB/SC 35.698
Procurador Geral Adjunto

KAUANA CRISTINA
ELY
SIQUEIRA:0969613
5980

Assinado de forma digital
por KAUANA CRISTINA ELY
SIQUEIRA:09696135980
Dados: 2025.07.07 11:16:42
-03'00'

KAUANA CRISTINA ELY
SIQUEIRA
096.961.359-80
Testemunha

KPI SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:2957961
3000107

Assinado de forma
digital por KPI
SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:29579613000107
Dados: 2025.07.07
11:00:07 -03'00'

KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAS
LTDA
CONTRATADA

CATIANE GEOVANE
CURTARELLI
SOCCOL:00646608932

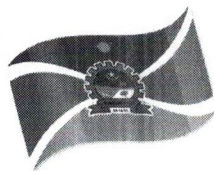
Assinado de forma digital por
CATIANE GEOVANE CURTARELLI
SOCCOL:00646608932
Dados: 2025.07.07 14:05:57
-03'00'

CATIANE GEOVANE
CURTARELLI SOCCOL
Fiscal do Contrato

LARISSA ARSEGO
ZORNITTA:10874
343941

Assinado de forma digital
por LARISSA ARSEGO
ZORNITTA:10874343941
Dados: 2025.07.07
13:32:41 -03'00'

LARISSA ARSEGO ZORNITTA
108.743.439-41
Testemunha



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0006/2025

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAXIM**, inscrito no CNPJ sob nº 11.323.985/0001-02, neste ato representado pelo Sr. **Ederson Lussani**, brasileiro, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob nº 008.535.949-10 e portador da cédula de identidade nº 4454349, residente e domiciliado na Rua Nadir Dalla Corte, nº 244, bairro Flor, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, por meio do **MUNICÍPIO DE XAXIM**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.854.670/0001-30, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **Edilson Antonio Folle**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 509.596.709-04 e portador da cédula de identidade nº 1.010.359, residente e domiciliado na Linha Florindo Folle, s/n, Interior, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Rio Negro, 503, conjunto 2301 23º andar, Bairro Alphaville, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ sob nº 29.579.613/0001-07 neste ato representada pelo **Sra. Lilian Cristina Ferreira da Silva**, inscrito no CPF Nº 301.309.708-67, denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada de acordo com o Processo Licitatório nº 0270/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 0023/2025, homologado no mês de julho de 2025, mediante sujeição mútua às normas constantes da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto deste processo licitatório é a **Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Públicos Municipais e Câmaras de Vereadores Municipal de Xaxim.**

1.2 –O objeto é composto pelos seguintes itens:

Item	Descrição	Und	QTD	Taxa de Adm.	Valor estimado Médio Mensal	Valor Estimado Médio anual
2	Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Públicos Municipais do Fundo Municipal de Saúde	Mês	12	-11,53 %	R\$ 61.929,00	R\$ 743.148,00

1.3- O objeto está fundamentado (art. 18, I e II da Lei nº 14.133/2021):

- I - Estudo Técnico Preliminar – ETP (ANEXO I);
- II - Termo de Referência – TR (ANEXO II);